



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata

PROC. N.º J. C. J. 106/66

AUDIÊNCIA

ASSUNTO: R E C L A M A - C Ã O

Reclamante - DOMINGOS JOSE DE SANTANA

Reclamado CERÂMICA SANTA MARGARIDA

Jose Soares, Coimbra

Objeto: INDENTIZAÇÃO, AVISO PREVIO, DIFERENÇA
SALARIAL, REPOUSO REMUNERADO.

AUTUAÇÃO

Nesta data, faço autuação dos presentes autos. E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo que assino.

Nazaré da Mata, 16 de Fevereiro de 1966

main ~~total~~ ~~ke~~ ~~de~~

Nº 106/66

4
ms

1652

1962

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICIPIO DE PAULILHO

JUÍZO DE DIREITO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECL. DOLINGOS JOSÉ DE SANTANA

RECL. GERALDO SANTA MARGARIDA

O Escrivão

Marinho Neto

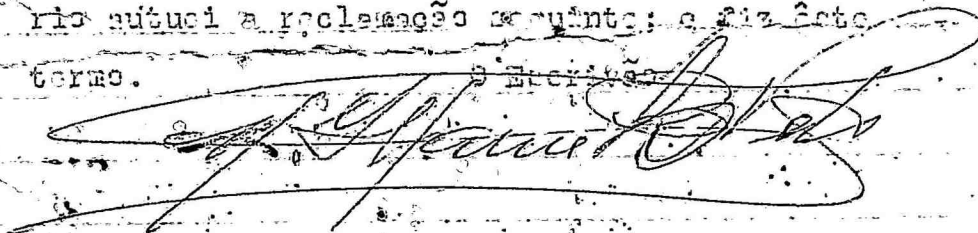
As vinte e sete dias do mês de janeiro

de mil novecentos e sessenta e dois, em meu escritório

autuei a reclamação acurata; e fiz este

termo.

O Escrivão



ao 1º Cartório.

25. 1. 62.

Iva Camaroto

[Handwritten signature]
5 ms

Reclamação Trabalhista

Reclamante-Domingos José de Santana
Reclamada-Cerâmica Santa Margarida.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois, em meu cartório, por me haver sido distribuída, compareceu Domingos José de Santana, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente nesta cidade exercendo a sua atividade na Cerâmica Santa Margarida situada à rua da Bica nesta cidade, e declarou o seguinte: que entrou para o trabalho da reclamada em fins de janeiro de 1961; que percebia o salário semanal de seiscentos cruzeiros-Cr\$600,00; que nunca lhe foi pago o repouso remunerado; que em fins do ano findo foi injustamente dispensado daquela empresa; que não recebeu nem aviso prévio nem nenhuma indenização por parte da reclamada; que é portador da carteira profissional nº.31672; que em face do exposto requer a V.Excia.que se digne ordenar a citação da reclamada para comparecer a audiência que fôr designada e pagar ao reclamante a indenização que lhe for devida. E como assim o disse datilografei o presente que vai assinado por Severino Soares de Araujo a rogo do reclamante que disse ser analfabeto. *[Handwritten signature]* Escrevão datilografei e assino.

[Handwritten signature]
Severino Soares de Araujo

Recebimento

Nesta data recebi estes autos da
distribuidora; e fiz este termo. Em 26 janeiro
1962.

O Escrivão

J. G. M. B. S.

CONCLUSÃO;

Faço estes autos conclusos ao Exm^o.
Snr. Dr. Juiz de Direito; e fiz este termo. Em 30
janeiro 1962.

O Escrivão

J. G. M. B. S.
Ols.

*Certifico que foram
serviços cumpridos
corrigidos e concluídos.*

Leidally, 10 de maio 1962

J. G. M. B. S.

Conclusão

*Faço estes autos conclusos
ao Exm^o Sr. Juiz
de Direito Exm^o 15 de maio
1962.*

J. G. M. B. S.

Designo o dia 10 de agosto do corrente ano, pelas 14 horas, no local do costume, para o julgamento. façam-se as notificações.

Paudalho, 17-5-962
Rubeu deen

Data.

Em seguida recebi estes autos; e fiz este termo.

O Escrivão

[Handwritten signature]

Certifico que intimei o reclamante a designação da audiência: dou fé.

Paudalho, 4 agosto 1962.

[Handwritten signature]

Certifico que entreguei a 2ª via da reclamação de fls. pao Oficial de Justiça para notificar a reclamada: dou fé.

Paudalho, 4 agosto 1962.

[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paud'alho.

*Venha em autos,
Paud'alho, 10-08-62
Ruben de*

Diz a firma ZOSIMO AZEVEDO, que tendo sido citado em data de 8 de Agosto corrente para comparecer a audiência de instrução e Julgamento de uma reclamação, formulada pelo operário DOMINGOS JOSE DE SANTANA, que se realizará em 10 deste mesmo mez, e como o praso da citação para audiência não tenha permitido que o reclamado preparasse sua defesa, e mesmo porque o advogado da firma tenha outra audiência anteriormente marcada para essa mesma data e em outra Comarca, vem requerer a V.Excia. designar outra data dando ciência as partes na forma de lei.

P. deferimento.

Paud'alho, 9 de Agosto de 1962.

Zosimo Azevedo

Conclusão Fago conclusos
ao Excmo. Sr. Juiz de
Direito, Em 10-8-62
Eduardo de Jesus

Designo o dia 9 de
novembro do corrente
ano, pelas 14 horas, no
local do costume, para
a audiência, à falta
de dia antes desimpes-
dido. Taca-se o expe-
diente. Em 10-III-62

Truque de

Data Recb. ínt. aut.
Eduardo de Jesus

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO-PERNAMBUCO

1º. CARTORIO

M A N D A D O

O

O Dr. ENOCK GOMES DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

M A N D O a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo, ao qual o presente mandado fôr entregue, indo por mim assinado, que em seu cumprimento proceda a citação de Zozimo Azevedo estabelecido com a Ceramica Santa Margarida, á rua da Bixa nesta cidade, para comparecer no dia 9 do corrente, ás 14 horas, na sala das audiências dêste Juízo, no edificio do Forum desta cidade, á audiência de instrução e julgamento na reclamação trabalhista movida por Domingos José de Santana contra aquela firma. CUM PRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Paudalho, aos 3 de novembro de 1962. Eu, Enock Gomes de Almeida, escrivão, datilografei e assino.

Enock Gomes de Almeida

Juiz de Direito

Certifico que em cumprimento ao
mandado retro dei-sei de proceder a
citação de Zozimo & herdeiro por não
encontrando aqui nesta comarca, o
referido e a idade e dom fei, Pandá-
tho 8 de Novembro de 1962 o oficial de
Justiça.

João José de Oliveira

PROCURAÇÃO

*Junta-se aos autos
b. d. Allen, 9/11/62 6
Es*

Pelo presente instrumento particular de procuração que -
faço datilografada, eu Zózimo Ferreira de Azevêdo, chefe da firma /
Zózimo Azevêdo, nomeio e constituo meu bastante procurador, ao advo-
gado José Soares Sobrinho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos
Advs, a quem confiro poderes para o foro em geral, com a clausula /
ad judicia, e especialmente para na qualidade de advogado e preposto,
defender os interesses desta firma no processo da reclamação apresen-
tada pelo operário Domingos José de Santana, contra a Cerâmica Santa
Margarida, de propriedade desta mesma firma, podendo dito advogado e
preposto, tudo em seu nome praticar, transigir, desistir, acordar, /
receber dar quitação e substabelecer.

Recife, 9 de novembro de 1962.

Zózimo Azevêdo

Zózimo Azevêdo



*Preenchido, a firma Zózimo
Azevêdo
Recife, 9 de Novembro de 1962
Em testemunha da verdade*

10
m

Depoimento pessoal do reclamante

Na mesma audiência, presente o mesmo Juiz, comigo
escrivão do seu cargo abaixo assinado compareceu o reclama-
nante Domingos José de Santa, com cinquenta e um ano de i-
dade, casado, pernambucano, trabalhador rural, residente nes-
cidade, analfabeto, e também presente a reclamada, passou o
Dr. Juiz a inquirir o reclamante sobre a reclamação pro-
posta, o qual declarou o seguinte: que o reclamante ingressou
na Ceramica Santa Margarida a trinta e um de janeiro de mil
novecentos e ssenta e um, digo, e sessenta e um; que o serviço
do reclamante na citada Ceramica era cortador de barro, o
qual deppis era molhado pelo mesmo, em seguida recebendo a
respectiva ficha; que o mesmo reclamante trabalhava dentro
do horário de nove horas durante cinco dias e quatro horas
no sabado, sendo dito serviço de segunda a sabado; que por
dito serviço percebia a importância de seiscentos cruzei-
ros por semana; que o reclamante pagava o Instituto oiten-
ta cruzeiros por semana, sendo-lhe dita importância descon-
tada no ato do pagamento; que o mesmo reclamante tem cartei-
ra profissional nº. 31.627 que devidamente anotada conforme
se verifica às fls. sete; que o reclamante foi dispensado de
serviço em dezembro do mesmo ano já referido no dia da an-
te-vespera de ano, apesar da dita carteira ter anotado o dia
vinte e dois; que a dita carteira ficou retida na mão da em-
pregadora durante cinco meses pois a mesmo pediu para fazer
a dita anotação e somente lhe restituiu depois do dito pra-
zo; que o reclamante nenhum recibo tem do Instituto; que o
reclamante também não recebeu repouso remunerado e nem avi-
so prévio; que a reclamante não foi mantido no trabalho
sendo dispensado sobre a alegação de que não poderia pagar
o Instituto, sobre a condição de retirar-se da firma e de-
pois entrar como novo no mesmo serviço; que o reclamante tem
testemunhas a apresentar do seu alegado sendo elas Manoel
Braga dos Santos e Bernardo de Tal (o reclamante não se re-
corda do nome completo do mesmo); que poderão comparecer
à audiência em dia que fôr designado; que o reclamante não
trouxe ditas testemunhas por não sabe-las necessárias. Dada
a palavra ao representante da reclamada nada requereu. Na-
da mais disse, lido e achado conforme vai assinado pelo Juiz
com João José de Oliveira e parte presente. Eu

Manoel Francisco de Barros
escrivão, datilografei e assino

Em nome de Almeida

João José de Oliveira

José Soares de Almeida

Depoimento pessoal da reclamada.

Em seguida presente a reclamada pelo seu representante legal José Soares Sobrinho, com cinquenta e sete annos de idade, casado, pernambucano, advogado, residente no Recife, o qual inquirido pelo Dr. Juiz sobre a presente reclamação, disse: Que a reclamada está de acôrdo com as anotações contidas na carteira profissional como expressiva da verdadeira situação do reclamante; visto que desde que dita carteira se acha em seu poder depois de anotada nenhuma reclamação fez sobre a respectivas datas de ingresso e de saída; que sobre a remuneração alegada tambem nenhuma restrição tem a fazer; que realmente o reclamante não recebeu o aviso previo por um motivo de força maior que houve lá na Ceramica e que será esclarecido depois; que sobre o repouso remunerado tem a declarar que recebendo o reclamante o seu salário semanalmente nêle esta incluído o dito repouso; que sobre os pagamento feitos ao Instituto a reclamada nada pode adiantar no momento, porém vai averiguar se as importâncias relativas de tais pagamentos lhes foram descontadas e pagas ao respectivo Instituto tratá os comprovantes á audiência e em caso contrario devolverá as importancia não pagas se tiver ocorrido; que sobre o motivo da dispensa do reclamante a reclamada somente poderá dizer oportunamente em outra audiência que lhe fôr marcada conforme já se conclue das suas declarações. Nada mais disse, lido e achado conforme vai assinado pelo Juiz e parte presente.

Eu Enock Gomes de Almeida, escrivão, datilografei e assino.

Enock Gomes de Almeida
José Soares Sobrinho

João José de Oliveira

8 11
ms

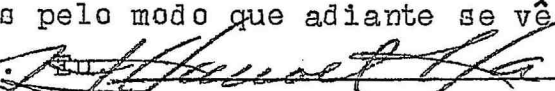
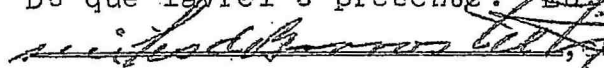
Cópia do termo de audiência

Audiência de instrução e julgamento

Aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois, às quatorze horas, na sala das audiências no edifício do Fórum, desta cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco, presente o Exm^o. Snr. Dr. Enock Gomes de Almeida, Juiz de Direito da comarca, comigo escrivão do seu cargo servindo de secretario, pelo dito Juiz foi ordenado a mim escrivão que procedesse a chamada das partes na Reclamação Trabalhista movida por Domingos José de Santana contra a Cerâmica Santa Margarida, o que foi cumprido. Dado o pregão compareceram o reclamante e a reclamada Cerâmica Santa Margarida, pelo seu representante legal José Soares Sobrinho, não tendo comparecido o Dr. Curador da Legislação Social, digo Curador. ~~Dada a palavra ao representante da reclamada~~ por ele foi dito que não tem fundamento jurídico a reclamação ora subjudice. O reclamante confessa na inicial, haver trabalhado apenas durante dez meses e dias. De acordo com o artigo 478, § 1^o. da Cons. Trabalhista, o primeiro ano de trabalho, é tido como, tido por experiência, e antes de completo nenhuma indenização será devida, digo, será exigida. Igualmente não faz jus ao repouso remunerado, haja vista seu pagamento ser feito semanalmente, no qual se encontrava incorporado aquele benefício previsto na Lei De resto teria direito o reclamante a oito dias de aviso prévio, se a demissão não houvesse sido dada por motivo justificado, cuja falta grave será comprovada, durante a instrução do presente feito. Protestando provar o alegado pelos meios de prova em direito permitidos espera que seja julgada improcedente o pedido. Pelo Dr. Juiz foi proposta a conciliação tendo a reclamada proposto o pagamento de um mil cruzeiros como indenização, pelo reclamante foi recusada a indenização oferecida, propondo uma indenização de trinta mil cruzeiros, tendo em seguida feito nova proposta de vinte mil cruzeiros a qual não foi aceita pela reclamada. Pelo que o Dr. Juiz declarou que se prosseguisse na instrução do processo, ouvindo-se o reclamante e a reclamada. Em seguida forma tomados, digo, seguida foram tomados os depoimentos pessoal das partes e não tendo comparecido as testemunhas ordenou o Dr. Juiz que fosse encerrada a audiência, designando outra audiência em continuação para o dia 30 do corrente, às 14. horas, no mesmo local, do que ficaram cientes as partes presentes. Eu, Mancel Marinho de Barros Neto, escriv

escrivão, o escrevi Enock Gomes de Almeida. José Soares So-
brinho. Conforme o original: dou fé. Datilografei e assi-
mo. Paudalho, 10 novembro 1962.

Enock Gomes de Almeida
escrivão do 1º. ofício

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois, às quatorze horas, na sala das audiências, no edifício do Forum, desta cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco, presente o Exm^o. Snr. Dr. Enock Gomes de Almeida, Juiz de Direito da comarca, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, o Dr. Paulo Pires de Almeida Amazonas, Promotor Público, o reclamante Domingos José de Santa, e a Reclamada Cerâmica Santa Margarida, representada por José Soares Sobrinho, compareceram as testemunhas as quais foram inquiridas pelo modo que adiante se vê. Do que lavrei o presente. 
, escrivão, datilografei e assinado.

1ª Testemunha

Mancel Feliciano da Silva, com trinta e um anos de idade, casado, pernambucano, marceneiro, residente nesta cidade, alfabetizado. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse sobre os itens da inicial que ouviu ler, depois de observada a respeito das penas cominadas ao falso testemunho, sendo inquirida, disse: Que tendo a testemunha declarado que tem queixa da reclamada, requereu o representante da mesma que fosse o seu depoimento tomado como testemunha informante; que tendo a testemunha afirmado o que foi dito acima extemporaneamente mediante pergunta antecipada do representante da reclamada o Curador requeria apenas que ficasse consignada a contra dita, de que a testemunha fosse ouvida não como informante; que dada as razões apresentadas pelo Curador e perfeitamente justificadas este Juízo decide que a testemunha seja ouvida regularmente e não como informante, passou então a inquirir a testemunha que disse que conhece Domingos José de Santana, desde que ingressou na Cerâmica Santa Margarida, em mil novecentos e sessenta e um, no mês de fevereiro, digo, de fevereiro; que o reclamante na aludida cerâmica trabalhava como cortador de barro; que não sabe a data exata em que o mesmo começou a trabalhar na mesma, mas já tendo o encontrado ali e sendo ele mais antigo a testemunha sabe também que trabalhou ele onze meses; que percebia o aludido reclamante a diária de cem cruzeiros sendo pago por semana, sendo-lhe

pago seiscentos cruzeiros; que o reclamante nunca recebeu repouso remunerado; que o mesmo foi dispensado, digo, que segundo consta ao depoente foi o reclamante dispensado, não se recordando a data, mas se recordando que o depoente ainda trabalhou uns dois meses, depois da saída dele; que no dia sete de setembro a firma fez um acordo com todos os empregados para trabalharem no dia sete de setembro, pagando-lhes dupla diária; que para tal pagamento foi extraída fôlha, mas depois rasgada e sem que até hoje lhes tivesse sido paga a mesma diária; que não consta ao depoente tenha o reclamante dado causa à sua dispensa, pois era cumpridor dos seus deveres; que o proprio depoente também foi dispensado nas mesmas condições, mas não gostando de questão nada procurou reclamar e além disso na mesma semana já tinha outro trabalho. A requerimento da Curadoria disse a testemunha que a testemunha foi dispensada do serviço da reclamada no dia vinte e oito de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois; que quem dispensou os empregados da firma, digo, que o reclamante não foi dispensado pessoalmente por Sr. Zozimo Azevedo e sim pelo Sr. Carlos, de Oliveira, gerente da Ceramica; que a dispensa foi feita sem qualquer alegação de motivo; que o horário de serviço era de sete às dezessete horas, com intervalo de uma hora para refeições; que não digo, que a testemunha não sabe se a reclamada anotou o tempo de serviço do reclamante; que todos descontavam para pagamento a Instituto do IAPI, mas as importâncias não eram pagas ao mesmo e até o depoente usando de inteligência conseguiu reaver a restituição das importâncias que lhe foram descontadas para aquele fim; que tudo era irregular pois que a reclamada não anotava as carteiras dos empregados; que o referido desconto era na base de oito por cento; que a queixa que a testemunha tem da reclamada não é por outra causa diferente, e sim pela sua dispensa; que a testemunha também foi dispensada sem qualquer alegação de motivo; que o reclamante não teve férias durante o tempo que lá esteve trabalhando. A requerimento do representante da reclamada disse a testemunha que o pagamento era feito dentro do criterio de se perdesse uma hora era descontada ou mais do que isso e até o dia inteiro; que o proprio depoente até quando doente lhe negaram reconhecimento de direito relativo ao seu estado; que nunca receberam os trabalhadores vinte cruzeiros a hora, tendo sido apenas paga a importância de quinze cruzeiros por este periodo e depois passaram a pagar

10
13
mi

pagar por tarefa, ou seja trinta cruzeiros por milheiro de tijolos; que o depoente na primeira semana dessa modificação trabalhando na boca da maquina conseguiu fazer quarenta milheiro, porém nas semanas seguintes foram sucessivamente baixando respectivamente para trinta e um mil, vinte e oito mil e finalmente na última semana da saída do depoente diminuiu para vinte mil; que, digo, mil. Nada mais disse, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Francisco de Barros escrivão, datilografar e assino.

Enock Gomes de Almeida
Manoel Feliciano da Silva
José Soares de Brito
Paulo Pires de Almeida Aragão

2ª Testemunha

José Bernardo dos Santos, com quarenta e cinco anos de idade, solteiro, pernambucano, trabalhador rural, residente nesta cidade alfabetizado. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, digo, da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse sobre os itens da inicial que ouviu ler, depois de observada a respeito das penas cominadas ao falso testemunho, sendo inquirida, disse: que o depoente conhece o reclamante Domingos José de Santana que trabalhou com o depoente na Cerâmica Santa Margarida; que o depoente trabalhou na Cerâmica Santa Margarida desde setembro do ano passado até o mês de Santana do corrente ano; que ingressando no serviço da aludida Cerâmica ali já encontrou o reclamante; que o reclamante na mesma Cerâmica era servente realizando êle trabalho de cortagem de barro, transporte de tijolos e outros serviços; que segundo consta ao depoente a remuneração do reclamante era de cem cruzeiros por dia; que, digo, dia, recebendo êle semanalmente seiscentos cruzeiros; que não era pago ao mesmo o repouso remunerado de que cogita a Lei; que o reclamante não continua no serviço da reclamada porque foi dispensado; que não conta ao depoente que tenha havido algum motivo que tenha dado causa à dispensa do reclamante; que o reclamante não gozou férias durante o tempo que trabalhou naquele serviço; que o reclamante também não teve aviso prévio da sua dispensa; que é do conhecimento também do depoente que do pagamento do

- reclamante era descontado importância para pagamento
ao IAPI, não sabendo qual a base do mesmo desconto; que
ignora se tais importâncias eram recolhidas ao dito Ins-
tituto; que o depoente saiu da mencionada Cerâmica expon-
taneamente; que o depoente saiu por falta de serviço pa-
ra si próprio; que o reclamante quando saiu do serviço
contava onze meses; que o depoente não tem conhecimento
se a carteira do reclamante foi devidamente anotada; que
o reclamante durante o tempo que trabalhou na Cerâmica
em apreço sempre foi cumpridor dos deveres; que o hora-
rio de trabalho era de sete às dezessete horas, com interrupção
de uma hora para refeições. A requerimento da Curadria
disse a testemunha que o depoente não tem lembrança o
mês da dispensa do reclamante; que durante o tempo em
que o reclamante esteve trabalhando o pagamento sempre
foi à diária e não por produção; que depois da saída
do reclamante houve pagamento na última modalidade para
os que ficaram; que o reclamante foi dispensado do ser-
viço pelo Snr. Sebastião conhecido por seu Baixa, na qua-
lidade de encarregado do serviço; que quem efetuava o pa-
gamento do reclamante, do depoente e dos outros empregados
era o filho do Snr. Baixa, de nome Severino; que conheceu
na Cerâmica o Snr. Carlos Oliveira que era o gerente chefe;
que, digo, chefe. A requerimento do representante da reclamação
disse a testemunha que o referido filho do Snr. Baixa era
empregado da Cerâmica aonde continua; que não consta ao
depoente que o reclamante tenha adoecido no mês de dezem-
bro do ano passado. Nada mais disse, lido e achado, conform-
me, vai devidamente assinado. Luiz Carlos de Faria
Luiz Carlos de Faria, escrivão, datilografei
e assino.

Emock Gomes de Almeida

Yagi Bernardo dos Santos

José Soares de Araújo

Paulo Tiago de Almeida Amengony

14 ms
1ª. Testemunha da reclamada.

Sebastião Manoel do Nascimento, com cinquenta anos de idade, casado, pernambucano, trabalhador rural, residente nesta cidade, analfabeto. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse sobre os itens da inicial que ouviu ler, depois de observada a respeito das penas cominadas ao falso testemunho, sendo inquirida, disse: Que o reclamante Domingos José de Santana trabalhou na Cerâmica Santa Margarida donde o depoente é empregado; que o depoente é empregado da mesma acerca de três anos; que ~~fizer uns dez meses que o reclamante~~ que o reclamante começou a trabalhar na aludida Cerâmica; que ~~faz uns cinco meses que o mesmo reclamante~~ saiu da mencionada Cerâmica; que o reclamante trabalhava no corte de barro; que o rec, digo, que ganhava o mesmo reclamante duzentos e vinte e oito cruzeiros, durante oito horas no dia sendo a vinte e oito cruzeiros a hora; que trabalhou ele em tal serviço durante dez meses; que saiu o reclamante do serviço exponanemante; digo, serviço espontaneamente não tendo sido dispensado; que não pagavam ao reclamante o repouso remunerado; que recebi ele semanalmente o seu pagamento na importância de mil e duzentos cruzeiros; que descontava ele para o Instituto do IAPI, a principio seis por cento e depois oito por cento que lhe era abatido do seu pagamento; que não consta ao depoente tenha o reclamante gozado férias; que não consta ao depoente tenha o reclamante em algum tempo trabalhado por tarefa. A requerimento da reclama disse a testemunha que os pagamentos na Cerâmica são efetuados mediante relação geral sendo as importâncias entregues aos respectivos recebedores sem que firmem recibos, anotando então o pagador na mesma relação. A requerimento da Curadira disse a testemunha que o pagador descontando as importâncias relativas ao IAPI as entregava ao gerente não sabendo o depoente se ditas importâncias eram ou são recolhidas ao mesmo Instituto; que o pagador é o filho de depoente de nome Severino Sebastião do Nascimento e o gerente ou encarregado do serviço Carlos de Oliveira; que o filho do depoente ainda trabalha na Cerâmica, porém o citado gerente não mais trabalha; que o citado gerente saiu da Cerâmica alegando que estava muito cansado e que não podia mais continuar; que o depoente na Cerâmica era encarregado do serviço em geral continuando hoje no mesmo serviço; que estava no aludido

- serviço quando o reclamante deixou o serviço; que o re-
clamente quando saiu do serviço não falou com o depoente,
nem lhe disse nada; que os trabalhadores da Ceramica em a-
preço eram dispensados pelo Snr. Carlos já aludido; que
quando o reclamante se retirou do serviço se entendeu
com o gerente, visto que estava doente, tendo o dito geren-
te o mandado para a casa para se tratar para o que lhe da-
ria três mil cruzeiros e que depois de restabelecido volta-
ria ele ao serviço, o que não foi aceito; que a testemunha
: soube disso porquẽ tudo se passou na sua presença; que a
testemunha sabe que o reclamante cassou dez menses porque
- está marcado lá, mas não sabe a data da entrada nem da sai-
da d'ele; que a saída do reclamante não foi proxima ao Natal
de sessenta e um; que a saída do reclamante foi antes do
- Natal de sessenta e um; que o depoente pensa que foi an-
tado na carteira profissional do reclamante o dia da sua
saída, visto que levou ele a carteira para taã; que a tes-
- teminha pensa que o reclamante ainda não recebeu a sua car-
teira profissional. Nadamais disse, lido e achado confor-
me vai assinado pelo Juiz com João José de Oliveira a rogo
do depoente e partes presentes. Eu, Francisco de Barros

escrivão, dati-
lograrei e assino.

Enock Gomes de Almeida

João José de Oliveira

João Soares de Oliveira

Paulo Pires de Almeida Aragão

José Newton do Nascimento Gomes, com vinte anos de idade, solteiro, pernambucano, trabalhador rural, residente nesta cidade, alfabetizado. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse sobre os itens da inicial que ouviu ler, depois de observada a respeito das penas cominadas ao falso testemunho, sendo inquirida disse: Que o depoente é empregado da Cerâmica Santa Margarida há um ano e três meses; que o depoente ingressou na mesma no dia vinte e oito de setembro do ano passado; que ali trabalhando conheceu o depoente o reclamante Domingos José de Santana; que o depoente não sabe desde quando trabalhava o aludido reclamante na Cerâmica; que conforme ao depoente foi o reclamante dispensado do trabalho por motivo de se encontrar ele doente; que a dispensa do reclamante se deu no mês de dezembro do ano passado próximo do Natal e antes dele; que estando o reclamante doente o gerente lhe disse que lhe dava três mil cruzeiros, que então fosse ele para a casa se tratar e quando bom voltasse; que então o reclamante não aceitando arastou-se do trabalho; que o reclamante era coroador de barro na Cerâmica da reclamada, não sabendo quanto ganhava ele; que recebia ele, todavia seus pagamentos na base de diária; que também ignora qual a diária que lhe era paga; que não ouviu falar qual o tempo que serviu o reclamante à reclamada; que não sabe se gozou férias o reclamante; que também não ouviu falar tivesse tido ele aviso prévio; que não sabe se a carteira profissional do reclamante foi anotada; que o reclamante trabalhava direito e era cumpridor dos deveres. Dada a palavra sucessivamente as partes nada requereram. Nada mais disse, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Em

escrivão, datilografei e assino.

Enock Gomes de Almeida
pro. chetor do departamento geral.
José Soares, Sobrinho &
Paulo Lima de Almeida A. Gomes

13
16
m/s

Cópia do termo de audiência.

Audiência de instrução e julgamento

Aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois, às quatorze horas, na sala das audiências, no edifício do Fórum desta cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco, presente o Exm^o. Spr. Dr. Enock Gomes de Almeida, Juiz de Direito da comarca corrego escrivão do seu cargo abaixo assinado, servindo de secretário, ordenou o Dr. Juiz a mim secretário que abrisse a audiência de instrução e julgamento em continuação, na Reclamação Trabalhista de Domingos José de Santana contra a Cerâmica Santa Margarida. Dado o pregão compareceram o Dr. Curador da Legislação Social, o reclamante e o representante da reclamada, José Soares Sobrinho, e as testemunhas do reclamante Manoel Feliciano e José Bernardo dos Santos, José Milton do Nascimento Gomes e Sebastião Manoel do Nascimento, testemunhas da reclamada. Pelo Dr. Juiz foi ordenado que se tomasse o depoimento das testemunhas o que foi feito. Terminada a inquirição das testemunhas, passou o Dr. Juiz aos debates orais. Com a palavra a Curadoria disse: A reclamação é procedente conforme ficou demonstrado fartamente pela prova obtida pelo reclamante, a té pela reclamada, inclusive pelo proprio depoimento pessoal do preposto desta, expressamente confessando às fls. 7 v. o que se refere á remuneração percebida pelo reclamante, abaixo do salário mínimo, e mais não pagamento da indenização por falta de aviso prévio e, consequente e implicitamente, no que se refere ao não pagamento do repouso remunerado, digo, repouso semanal e o não recolhimento ao IAPI das contribuições descontadas do salário do mesmo reclamante. Espera êste que o Douto Juiz, reconhecendo, condene a firma reclamada ao pagamento do seu débito para com o reclamante; suprimindo as omissões do tempo de fls. 2, passe a especificar as parcelas do pedido: indenização pela despedida injusta 30 dias de Cr\$224,00, salário mínimo em vigor nos termos do artigo 478 da Cons. das Leis Trab., tendo em vista reintegração do tempo de serviço do reclamante, no período de aviso prévio que não foi dado (§ 1º., art. 478 da Cons.); indenização por falta de aviso prévio também de 30 diárias de Cr\$224,00, na forma do artigo 478, nº. II, in-fine da Cons.; salário de 44 domingos e feriados na base da diária de Cr\$160,00, até 15 de outubro de 1961 e de 14 domingos e feriados na base da diária de Cr\$224,00 a partir da entrada em vigor do Decreto 51336, de 3-10-1961; diferença (§ 15 a partir, digo, 15, art. 59 da Cons.) das horas

produzi da

assim

x a in-
tegração

31-/
eram //

digo, diferença de salário de 213 dias úteis a base de Cr\$-60,00, até 15-10-1961 e de 63 dias a base de Cr\$124,00 a partir de 16-10-1961; diferença (§ 15, art. 59 da Cons.); das horas extraordinárias, pois exerceu nove diariamente, correspondendo a 37 semanas a base de Cr\$20,00 até 15-10-1961, e 11 a base de 28,00 a partir de 16-10-1961, totalizando Cr\$35.316,00, bem como condenada a reclamada a recolher ao IAPI as contribuições descontadas do salário do reclamante. Em seguida com a palavras o representante da reclamada disse: O calculo formulado pela nobre Curadoria da Legislação Social se observa que foi ultra petita. Ao que se refere a um mês de indenização por tempo de serviço, são devido ao empregado que haja sido demitido sem justa causa, após um ano de trabalho efetivo. No caso sub-judice o reclamante prestou entre dez e onse meses de serviço, não fazendo, portanto, jus aquela indenização. Se demitido houvesse sido o reclamante sem motivo que justificasse o que não ocorreu no caso em especie, teria este direito a oito dias de aviso prévio. Quanto as horas extraordinárias que grande parte de suas atividades prestou serviço por tarefa, também não encontra apoio, digo, encontra amparo legal. As diferenças de salários, referidas pelo defensor do reclamante pelo mesmo motivo de produção incerta, não poderá ser tomado conhecimento. Repouso semanal remunerado, são devidos a todo trabalhador que presta serviço de mais de seis dias semanais, sem ser por produção, prova esta que o reclamante não o fez. Quanto relativamente às contribuições para o IAPI, está dependendo de uma certidão requerida aquela repartição, no sentido de ficar esclarecido se o ex-gerente da reclamada recolheu ou não aos respectivos cofres, visto constar que descontadas foram do salário do reclamante, isto posto e atendendo a que a Justiça não poderá aquilo que não consta do pedido da inicial, espera que a reclamação Julgada improcedente, por ser de direito e de Justiça. Proposta a conciliação pelo Dr. Juiz, não foi aceita pelas partes. Pelo Dr. Juiz foi dito que não se achando habilitado para decidir, ordenou que fosse junta cópia desta audiências para ser junta aos autos e lhe fossem conclusos para sentença, ficando designado o dia 13 de dezembro vindouro, às 13 horas para a leitura da sentença, do que ficaram cientes as partes. Eu, Manoel Marinho de Barros Neto, escrivão, o escrevi, Enock Gomes de Almeida. José Soares Sobrinho. Paulo Pires de Almeida Amazonas. Conforme o original: dou fé. Datilografe e assino.

Paudalho, 4 de dezembro de 1962.

Manoel Marinho de Barros Neto

14
~~Accepted~~
17
wrl

For conclusion as
Encl. See Dr. J. J. J. J. J. J.
Encl. 6 Aug. 1965. J. J. J. J.
J. J. J. J. J. J. J. J. J. J. J. J.
R

Não tendo sido possível prolatar a sentença até hoje, em virtude de acúmulo de serviços, inclusive o trabalho de relatório anual, designo para audiência para o próximo dia 18 do corrente pelas 15 horas, para o fim já conhecido. Feitas as necessary diligências, inclusive intimações e notificações a quem de direito.

Bar d'ally 13/12/62
E

Q. Now, you're not going to tell me what the date is, are you?

reach only auto
a fine state. Thomas
and of the same. *[Signature]*

Calypso, que Thetis
comproua as pedras,
entregando-las para a cor-
oa da rainha. E a rainha
dona de D.

Monday 13/12/95

1
Sentença

15
1961

19
m

Vistos etc

Pela reclamação verbal de vinte e cinco de janeiro do corrente ano regularmente distribuída e tomada pelo termo de fls 2, ingressou em juízo o reclamante Domingos José de Santana, contra a reclamada, a Cerâmica Santa Margarida desta cidade, fazendo com a mesma reclamação várias reivindicações. Alegando, conforme se verifica do mesmo termo, que entrou para o trabalho da reclamada em fins de janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1961); que percebia o salário semanal de seiscentos cruzeiros (Cr \$ 600,00); que nunca lhe foi pago o repositivo remunerado; que em fins do ano passado (1961), foi injustamente dispensado da aquela empresa; que não recebeu nem aviso prévio, nem nenhuma indenização por parte da reclamada e que é portador da carteira profissional n 31 672, concluiu por pedir que a reclamada fosse condenada a lhe pagar a indenização que lhe for devida.

Comparecendo à audiência devidamente credenciado o Re-

presentante da firma Zóximo Azeredo,
proprietário da mencionada Cerâmica
Santa Margarida, ora reclamada,
na presença do seu advogado e pro-
curador José Soares Sobrinho, contestou
a mesma o pedido, afirmando
que não tem fundamento jurídico
o aludido pedido, alegando que,
tendo o reclamante, conforme con-
fessa no termo inicial, dez meses
e dias de serviço não tem direito
a qualquer indenização em face
do preceito do art 478 § 1º da Cons.
Trabalhista, não fazendo jus ao re-
posso remunerado, porquanto o
seu pagamento sendo semanal,
nêle estaria incluído o dito repouso
e quando muito teria direito a
aviso prévio de oito (8) dias, se a
demissão não tivesse sido dada
por motivo justificado, cuja falta
grave seria comprovada na ins-
tância do feito, protestando desde
logo pela dita comprovação, pelos
meios em direito admitidos, e
declarando ainda que esperava que
fosse julgada a improcedência do
dito pedido.

Proposta a conciliação re-
comendada por lei e não aceita
pelas partes, foram tomados os seus
depoimentos pessoais, depois do que,
não sendo possível o prosseguir.

16
11/11/18

mento do feito, naquela audiência, ⁴/₁₁
foi então designada outra, para
continuação da instrução. Realizada
esta mesma audiência para conti-
nuação dos atos necessários ao
esclarecimento do litígio, nela fo-
ram ouvidas duas testemunhas
do reclamante e número idêntico
do reclamado, passando-se então ao
debate oral, no qual as partes pre-
duziram as suas razões finais, o
reclamante representado pelo doutor
Cuadros de Legislação Social, na pes-
soa do doutor Brinnoter Biblico de
Limaes, e a reclamada pelo seu
representante já aludido.

O citado ilustre representante
do M. Biblico, alegando a procedência
da reclamação, requereu a condena-
ção do reclamado ao pagamento
da complementação do salário pago
ao reclamante abaixo do mínimo,
segundo argumenta, isso comprovado
de pela própria confissão do recla-
mado no seu depoimento pessoal
de M., pagamento da indenização
por despedida injusta e por falta
de aviso prévio, ambos na base
de 30 dias a Cr \$ 224,00 (diários
vigentes à época de despedida), re-
pouso remunerado e pagamento
de horas excedentes (nove semanas
mente, isso porque trabalhou em

presentante da firma Zóximo Azeredo,
proprietário da mencionada Cerâmica
Santa Margarida ora reclamada,
na presença do seu advogado e pro-
curador José Soares Sobrinho, contestou
a mesma o pedido, afirmando
que não tem fundamento jurídico
o aludido pedido, alegando que,
tendo o reclamante, conforme con-
fessa no termo inicial, dez meses
e dias de serviço não tem direito
a qualquer indenização em face
do preceito do art 478 § 1º da Cons.
Trabalhista, não fazendo jus ao re-
posso remunerado, porquanto o
seu pagamento sendo semanal,
nêle estaria incluído o dito repouso
e quando muito teria direito a
aviso prévio de oito (8) dias, se a
demissão não tivesse sido dada
por motivo justificado, cuja falta
grave seria comprovada na ins-
tância do feito, protestando desde
logo pela dita comprovação, pelos
meios em direito admitidos, e
declarando ainda que esperava que
fosse julgada a improcedência do
dito pedido.

Proposta a conciliação re-
comendada por lei e não aceita
pelas partes, foram tomados os seus
depoimentos pessoais, depois do que,
não sendo possível o prosseguir.

7
11/11/18

mesmo aqueles que sem ser por ²⁰
produção, trabalham durante seis ^m
dias na semana e os últimos (pa-
gamento de horas extras e diferen-
ças de salários) porque o recla-
mante tendo prestado serviços,
em grande parte das suas ativi-
dades por tarefa, tratando-se de
produção incerta, não se pode to-
mar conhecimento desse com-
plementação. Alegou ainda a
reclamada que quanto as reco-
mendações das contribuições ao
I. A. P. T. estas dependendo de
uma certidão requerida.

Terminando as suas ale-
gações, concluiu por pedir o jul-
gamento de improcedência da
reclamação.

Nesta fase, ainda de confor-
midade com a lei, foi proposta
mais uma vez conciliação às
partes que mais uma vez tam-
bem não foi aceita.

Como este juízo se não jul-
gasse habilitado a decidir desde
logo, usando da faculdade legal
de prolatar a sua sentença depois,
ordenou então que, uma vez jun-
ta a cópia do termo de audiência,
lle fossem conclusos os autos pa-
ra dar a sua decisão, ficando
desde logo designado o dia 13 de

corrente, pelas 13 horas, para a respectiva leitura do mesmo, o que não tendo sido possível ficou para o dia de hoje conforme se constata pelo despacho de Sr. de cujo teor foram intimadas as partes. Até aqui o relatório.

Segundo o que se verifica dos autos, inclusive da prova testemunhal colhida, o reclamante trabalhou a serviço da reclamada, como diarista, com a diária de cem cruzeiros (Cr \$ 100,00), recebendo semanalmente a importância de seiscientos cruzeiros (Cr \$ 600,00), tendo sido dispensado sem justa causa, sem aviso prévio, sem lhe ter sido pago repouso remunerado em qualquer tempo, tendo trabalhado horas extras, visto que trabalhava em cada semana cinco dias a nove horas e um dia (Sábado) a quatro.

Todavia quanto ao respectivo tempo de serviço prestado não chegou o reclamante provar ter atingido um ano, verificando-se assim que tendo ingressado na cerâmica em agosto, a trinta e um (31) de janeiro saiu da mesma a vinte e dois (22) de dezembro do

citado ano de 1961, tendo assim dez meses e vinte e um dias de serviço efetivamente prestados a reclamada.

Declarando-se de acordo com as anotações da carteira profissional, a reclamada confessa que pagou realmente ao reclamante importâncias inferiores ao salário mínimo e não tendo conseguido provar motivo legal para a dispensa do reclamante, confirmou assim implicitamente a sua injusta dispensa.

Selo que se verifica dos autos o reclamante não tem direito a férias, nem a indenização por tempo de serviço, visto que não completou o tempo de um ano necessário para tal (arts 130 e § 1º do art 478 da Cons. Trab.).

Entretanto fez êle jus a complementações do salário pago abaixo do mínimo legal, bem como ao pagamento das horas extras, de acordo com os arts 117 e 118 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aviso prévio de oito (8) dias ex-rei do art 487 II da cit. Cons., e repouso remunerado de conformidade com o

Decreto-lei 605, de 1949 e o Regulamento que baixou com o Decreto m. 27048 do mesmo ano (arts 1º, 7º letra "a" e 11º do primeiro e arts 1º e 10º § 1º letra "a" do segundo) atendidos ainda as leis 662, de seis (6) de abril de 1949 e 1266 de 8 de dezembro de 1950 e a lei desta municipalidade n. 71, de 21 de outubro de 1949, tudo aprovado de acordo com os Decretos m. 49119 A e ... 51336, respectivamente de 15 de outubro de 1960 e 13 de outubro de 1961, no tocante à diária do salário mínimo, visto que o tempo de serviço do reclamante está compreendido dentro da diária de Cr \$ 160,00 até 15 de outubro de 1961 e de Cr \$ 224,00, de 16 de referido mês em diante conforme os mencionados decretos.

Assim, no primeiro desses períodos (Decreto 49119 A) tem o reclamante a diferença de 216 dias a Cr \$ 60,00 (de Cr \$ 160,00) que foram pagos apenas Cr \$ 100,00, no valor total de Cr \$... 12.960,00 (Doze mil novecentos e noventa e seis) de comple-

mentação de salário, horas extras²²
diárias de 32 semanas (uma
hora por semana) a vinte cru-
zeiros (Cr \$ 20,00), em um total
de seiscentos e quarenta cruzeiros
(Cr \$ 640,00) e repouso remunera-
do de 37 domingos, 3 feriados
nacionais e 2 religiosos, no total
de 42 dias que a Cr \$ 160,00, fa-
z um total de seis mil sete-
centos e vinte cruzeiros (Cr \$ 6.720,00) e no segundo a com-
plementação da diferença de 56
dias a Cr \$ 124,00 (de Cr \$ 224,00
que foram pagos apenas Cr \$...
100,00), com um total de seis
mil novecentos e quarenta e
quatro cruzeiros (Cr \$ 6.944,00),
seis (6) horas extraordinárias
a Cr \$ 28,00, correspondentes a 6
semanas com n'a hora exce-
dente, em cada uma, no total
de cento e sessenta e oito cru-
zeiros (Cr \$ 168,00), o repouso
remunerado de (12) dias diga
12 (doze) dias a Cr \$ 224,00,
12 dias aqueles somas das par-
celas de 9 domingos, 1 feriado
nacional e 2 religiosos, em
um total de dois mil seiscentos
e oitenta e oito cruzeiros,
(Cr \$ 2.688,00) e finalmente oito
(8) dias, pagos na mesma base

diço pagaveis na mesma base
de Cr \$ 224,00 em um total
de mil setecentos e noventa e
dois cruzeiros ^(Cr \$ 1.792,00) fazendo tud
o total de trinta e hum mil
novecentos e doze cruzeiros (Cr
\$ 31.912,00).

X pelo exposto e por tud
o mais que dos autos consta,
julgo procedente a reclamação
de J/s 2, para condenar como
de fato condensa a reclamada
Cedâmica Santa Margarida,
na pessoa do seu proprietário,
o chefe de firma, Rozirino Aguiar,
a pagar ao reclamado Domingos
José de Santos a importância
acima declarada de trinta e
hum mil novecentos e doze
cruzeiros (Cr \$ 31.912,00) e
que tem o mesmo direito
a recolher ao T.A.P.I. as
contribuições descontadas, pa-
gar as custas pela reclamada
na importância de seiscentos
e trinta e oito cruzeiros e vinte
e quatro centavos, importância
essa a ser distribuída pelo
^{na forma do artigo 99 do C.R.J. de 1946}
Sen. Escrivão ficando assinado
o prazo de dez dias para se
dar cumprimento a presente
decisão, diço para passar
em julgado a presente deci-

res. Publique-se, intima-se
e registre-se

Pau d'Alho, 18 de Dezembro de
1962

Enock Gomes de Almeida
Juiz de Direito.

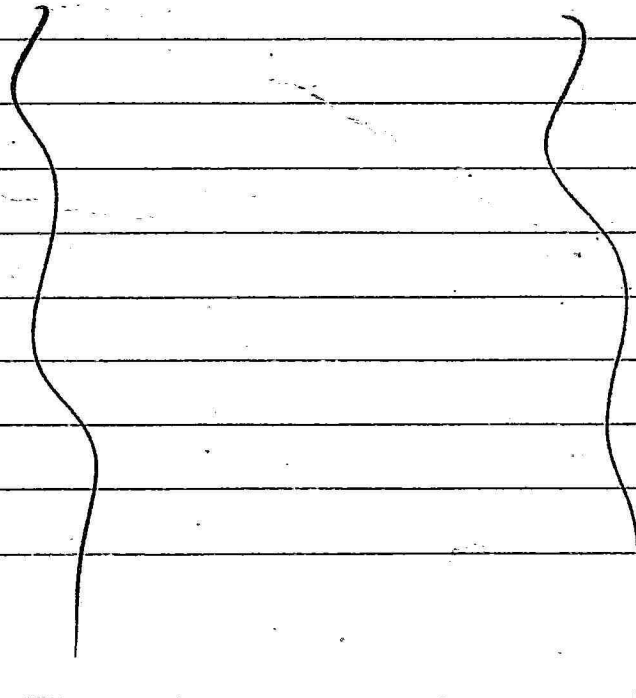
Fiz autenticar as expres-
sões: "Cr \$ 1792,00" e "na por-
ta da Portaria n 99 do C.N.
J. de 1946" *Eny*

Data

Recebi estes autos,
e fiz este termo. *Eny*
of. M. J. de 1946

Certifico que retornei
a senhoria supra ao seu
degrau, ao interessado
e ao Sr. Promotor, c. c. f.
Pau d'Alho, 18 de dez. 1962

of. M. J. de 1946



24
mb

~~Cópia do termo de audiência.~~

~~Audiência de leitura da sentença~~

Aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, às quinze horas, na sala das audiências presente o Exm^o Sr. Dr. Juiz, Sr. Dr. Enock Gomes de Almeida, Juiz de Direito da comarca, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, servindo de secretário, a mim escrivão ordenou o Dr. Juiz que abrisse a audiência de leitura da sentença na reclamação trabalhista movida por Domingos José de Santana, contra a Cerâmica Santa Margarida. Dado o pregão compareceram o Dr. Curador da Legislação Social, o reclamante, não tendo comparecido a reclamada, apesar de citada. Pelo Dr. Juiz foi ordenado a mim escrivão que procedesse a leitura da sentença, a qual conclue condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ Cr\$31.912,00 e a recolher ao IAPI as contribuições descontadas e as custas do processo na importância de Cr\$638,24, assinando o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão preferida. Nada mais havendo mandou o Dr. Juiz encerrar o presente que vai devidamente assinado. Eu, Mancel Marinho de Barros Neto, escrivão, da escrevi. Enock Gomes de Almeida. Paulo Pires de Almeida Amazonas. Conforme o original: dou fé. Datilografei e assino.

Paudalho, 18 dezembro 1962.

escrivão do 1º. ofício

JUSTIÇA CIVIL

Certifico que este
recibo é o original do
por ofício, de fe.
Piedade, 3 jan. 1963
a. *[Signature]*

[Signature]

72
25
AMBUCO

2

Ilmo. Snr. Dr. José Soares Sobrinho

Com o presente venho intima-lo da decisão proferida na reclamação trabalhista de Domingos José Santana contra a Cerâmica Santa Margarida, nesta cidade. A decisão proferida conclui para condenação da reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 31.912,00, e colher ao IAPI as contribuições descontadas e as custas do processo.

செய்து கொடுத்தேன்.

escrivão do 1º. Ofício

Recebi o original do presente officio para entregar
ao destinatário.

Paudalho, 3 janeiro 1963.

Paulinho, 5 janeiro 1983.

Amilcar de Souza

JUSTIÇA GRATUITA

Fora do expediente
Junto ao Juiz de Direito
Em 28 de Maio de 1963. *[Signature]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paud'alho.

73
n. autos
ban d'altos 11/1/63
E

CERAMICA SANTA MARGARIDA, SEDEADA nesta Comarca, não se conformando, data venia, com a respeitavel sentença proferida por V. Excia., nos autos da reclamação formulada por Domingos José de Santana, que houve por condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importancia de Cr\$. 31.912,00, as custas do processo e recolhar ao I.A.P.I., as contribuições decontadas, vem no prazo legal, recorrer para o Egregio Tribunal, pelo que requer a V. Excia., que se digne de mandar juntar as razões anexas ao processo e encaminhá-lo ao Colendo Tribunal da 6a. Região do - Trabalho, instalado no Edificio J.K., 8º andar na cidade do Recife, para os devidos fins.

P. deferimento.

Paud'alho, 10 de Janeiro de 1963.

José Soares de Oliveira

24
27
ms

A CERAMICA SANTA MARGARIDA, sedeada na Comarca de Paudalho, neste Estado, não se conformando, dáta venia, com a respeitável sentença proferida por S.Excia., o Dr. Juiz de Direito da Comarca do Paudalho, nos autos da reclamação formulada pelo operário DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA, vem da mesma recorrer para esse Egregio Tribunal, na certeza absoluta e positiva, de que essa alta Corte de Justiça, reformará a sentença recorrida pelos justos motivos que passa a fundamentar :

PRELIMINARMENTE

O Dr. Juiz aguo, condenou a recorrente a pagar: complementação de salário, horas extras, aviso prévio, repouso remunerado, etc.etc.

Conforme se vê, a sentença decidiu ultra petita:

O reclamante na inicial, se refere apenas, a diferença de salario, repouso remunerado e aviso previo.

De acôrdo com o art. 4º do Codigo de Processo Civil, lei subsidiária do direito do trabalho, " o Juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar excessão não proposta para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte."

Entretanto o Dr. Promotor Público na função de Curador de Legislação Social, sem que tivesse requerido qualquer aditamento, ampliou o pedido da inicial, calculou conforme achou conveniente e o Dr. Juiz houve por condenar a recorrente no pagamento de tudo ---, quanto o Dr. Promotor Publico pediu em favor do reclamante, com excessão da indenisação e férias.

DE MERITIS

Das testemunhas oferecidas pelo recorrido, a primeira declarou que tinha "queixas da reclamada ora recorrente".

Todavia o Dr. Juiz tomou o seu depoimento como testemunham numerária.

Ora, uma testemunha que declara não gostar de uma das partes, poderar ser calculado qual o valor dessa testemunha...

Quanto ao repouso remunerado e horas extras não tem o recorrido direito, porque é ele mesmo quem confessa em seu depoimento de fls. 7, que, trabalhava 9 horas por dia, porem no sábado trabalhava somente 4 horas e recebia o dia, o que fica esclarecido que a hora excedente durante os demais dias, era para completar o dia de sábado, que só trabalhava 4 horas.

Durante a instrução processual, ficou provado, tanto que o reclamante não foi demitido por falta grave, como também que ele não foi demitido.

Havendo adoecido a ponto de não poder trabalhar, a reclamada convidou-o a se tratar, dando-lhe treis mil cruzeiros e logo -- restabelecido voltar ao trabalho. (Depoimentos de fls. 11 a 12).

Entretanto, o recorrido preferiu deixar o serviço, doente

(CONTINUA)

(CONTINUAÇÃO)

25
e se dirigir a Justiça, alegando haver sido demitido sem justa causa, muito embora não tenha conseguido provar. 28

Pelos depoimentos das testemunhas ainda empregadas da recorrente e como tal dignas de credibilidade, se verifica que o recorrido percebia diariamente, Cr\$. 228,00 e não Cr\$ 100,00, conforme declarou.

O Dr Juiz a quo, condenou a recorrente, apenas com apoio nas depoimentos das testemunhas do recorrido, bem assim nas alegações do Dr. Promotor Público, sem que tomasse em consideração os depoimentos das testemunhas da Empresa recorrente.

Nestas condições, espera a recorrente, que esse Egregio Tribunal, apreciando os fundamentos das razões na hipótese ventiladas, haja por bem de reformar a sentença recorrida, para o fim de julgar a reclamação improcedente, por ser de lei, de direito, e de

J U S T I Ç A

Paudalho, 10 de Janeiro de 1963.

Jose Soares de Oliveira

96

29
ms

Quelques
 En l'absence de
 En l'absence de
 En l'absence de
 En l'absence de
 En l'absence de

Notifiqua-se a
 parte recorrida para apresentar
 as suas contra-razões no
 prazo legal
 em 4/1/63 montem
 domingo

Data
 Recorrido antes
 a fim de apresentar
 as suas contra-razões

Visto
 Recorrido antes
 a fim de apresentar
 as suas contra-razões

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

INTERESTIVIDADE DO RECURSO

Não pode o recurso de fls. 23 a 25, ser conhecido, porque manifesta-
 se depois do prazo legal de dez dias, estabelecido no art. 295, 16º "a",
 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não sendo aplicável, ao processo trabalhista, o disposto no "casual comum", e não, nos "NOS CASOS EM QUE" o "CAUDILLO" que NÃO FOR INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS" do TÍTULO X do mesmo Código de Processo (artigo 769); evidentemente, a regra do artigo 26 do Código de Processo Civil, que determina a contagem dos prazos pela "ou averiguação do prazo que decorrerá da data da publicação da sentença", quando, no artigo 775, EXPRESSAMENTE REGULANDO A MATÉRIA, estabelece, a referida contagem, que "os prazos estabelecidos nos títulos contem-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são CONTÍNUOS E IRRELEVANTES"; admitindo, tão somente, a sua prorrogação "pelo tempo e estritamente necessário, pelo juiz ou tribunal, ou em virtude da força maior, devidamente comprovada".

Contados, os prazos, "salvo disposição em contrário", da data da notificação (art. 774), "da decisão sobre os litigantes notificados, pessoalmente ou por procurador competente, NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA" (artigo 852).

Somente "no caso de revelia", a notificação postal (citado artigo 852),

Revel não sendo a Ré, notificada que foi, em 13 de Dezembro de 1962, na pessoa do seu procurador e proponente (fls. 6), com o v. da certidão e da nota de "ciente" de fls. 14, para a audiência de leitura da sentença de 18 de mesmo mês (fls. 21), citando que no dia 28 terminou o prazo para o recurso, ex vi dos arts. 774 e 775, correlatos com os arts. 852 e 895, letra a, do mesmo Código, antes citada. Inocua, intimamente descabida, a notificação (4415, não registrada, por via postal) de fls. 22, datada de 3.1.63, e dirigida ao procurador intimado, desde 13.12.62, para a audiência de 18.12.62, sobre que não há recurso, que acompanhou o feito desde a audiência inicial (fls. 3). Tal qual, aliás, no processo comum ocorre (art. 812, Cód. do Processo Civil).

E no dia 11 de Janeiro de 1963, VINTA E QUATRO DIAS APÓS A LEITURA DA SENTENÇA de fls. 15 a 20, foi o indelével Recurso manifestado (fls. 23).

M E R I T O :

Incontestável, outrossim, no mérito, a intempestiva ocorrência

de fls. 23 e 25, em que se argui fantástica decisão ultra petita (fls. 24), por se referir, o termo de fls. 2, "além, a diferença de salário, pouco remunerado e aviso prévio".

Orá, além da diferença de salário, da remuneração de horas extras e da indenização por falta de aviso prévio, consta, na decisão recorrida, tão somente a condenação, da recorrente, ao pagamento deoitocentos e oito cruzeiros por trinta e oito horas extraordinárias, sendo trinta e duas a vinte e oito cruzeiros e seis a vinte e oito (fls. 19); a restituição, ou melhor, a entrega, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, das "contribuições descontadas" dos salários do reclamante e do que se a ele deva; e as custas...

Pediu o reclamante o pagamento da "indenização, que lhe fôr devida" (fls. 2) e, logo no depoimento pessoal, na audiência inicial (fls. 7), declarou que trabalhava quarenta e nove horas semanais, - uma hora extraordinária, por semana -, e, semanalmente, a reclamada descontava "oitenta e cinco cruzeiros" do seu salário, para o "Instituto", sem que, de tal, "recibo" lhe fosse dado.

Nenhuma contestação opôs à primeira alegação o advogado do suposto da reclamada, quer no depoimento pessoal de fls. 7 verba, ou nas alegações iniciais (fls. 8) e, sobre a segunda, confessou "nada" saber "adiantar" no momento, porém iria "averiguar se as importâncias relativas" as "horas extras" lhe foram descontadas", do reclamante, "e, se não, ao respectivo Instituto, trazer os comprovantes à audiência e, em caso contrário, devolver as importâncias não pagas, se tiver ocorrido".

CONFIRMADÍSSIMAS, AMBAS AS ALEGAÇÕES, PELA PROVA-TESTEMUNHAL (fls. 9 v., 10 v., 11).

E, nas alegações finais, limitou-se a reclamada à inerível afirmativa de que, tendo o reclamante prestado "serviço de tarefa", em "avendo parte de suas atividades", não encontrava "um erro legal" no pagamento das horas extraordinárias, do mesmo passo que, "relativamente às contribuições para o IAPI", estava "dependendo de uma certidão requerida àquela instituição, no sentido de ficar esclarecida se o ex-gerente da reclamada recolheu, ou não, os respectivos cofres, visto constar que descontadas foram do salário

do reclamante" (fls. 13 verso)...

Orá, "a alteração do pedido é vedada, como se sabe, para que não haja surpresa para o réu, com o consequente prejuízo de sua defesa. Daí esta primeira consequência, que se impõe, sem mais dúvida possível: não podem ser proibidas aquelas modificações na demanda, autorizadas pelo próprio processo, com que o direito de defesa e a liberdade de contraditório sejam de qualquer forma violados". (CARVALHO SANTOS, "Código de Processo Civil Interpretado", 2a ed., volume II, ps. 346-347).

"Para os efeitos do julgamento, esta é a verdade, não interessa o objeto do pedido, mas, sim, a determinação do tema da controvérsia ou do objetivo da demanda" (obr. cit., volume I, pág. 115).

Mais ainda, "uma coisa é certa: durante o curso da demanda é permitida explicar, retificar, reduzir ou aumentar as condições primitivamente firmadas. Essas conclusões modificativas não podem ser consideradas novas e editadas se implicitamente estão contempladas no pedido inicial, se são, igualmente, apenas necessárias ou correções de erro, com o intuito, em suma, o primitivo pedido por outro" (obr. cit., vol. cit., p. 350).

Denunciados pelo reclamante, no seu depoimento pessoal, o não pagamento das horas extraordinárias e o não recolhimento, o gremiense, aliás -4, das contribuições para o T.A.P.T., descontadas dos seus salários, em lamentáveis debates, provados, e até confessado o último fato, DEVER DO JUIZ, evidentemente, do qual se desincumbem no muito bem fundamentada sentença, a recorrida, impõe a reclamada o pagamento da HORA EXTRAORDINÁRIA não com ênfase na forma do parágrafo 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (havendo diminuição de QUATRO horas no sábado e acréscimo de CINCO, nos outros dias da semana), e, de toda evidência, por um lado, ainda faltou, na condenação, o acréscimo de 20%, previsto pelo parágrafo 1º do artigo 59. E também DEVER, DO JUIZ, impor, à reclamante, o recolhimento, à Instituição de Previdência Social, do que antecederia e, no caso, não recolhido (art. 79, II, da Lei Orgânica da Previdência Social, 3.307, de 26.3.1960). E devendo, mais, providenciar, na forma do artigo 40º do Código de Processo Penal, no sentido de imputação de responsabilidade pelo "crime de apropriação indébita", caracterizado (art. 86 da citada Lei Orgânica).

28
31
ms

Da mesma jeito que, ao Promotor Público, tocava o DEVER, cumprido
de fls. 13 o verso, de requerer a condenação imposta à Ré, que, por todos
os lados, se apodera do que não lhe pertence; dever imposto pelo artigo
1º do Decreto-lei 7.934, de 4.9.1945, como também pelo art. ~~97~~ ⁹⁷ da Constitui-
ção deste Estado.

Não tem a mínima procedência, evidentemente, a alegação da recorren-
te, de que "o recorrido percebia diariamente Cr\$228,00 e não Cr\$100,00,
conforme declarou" (fls. 25), para tanto se socorrendo, aquela, da afirma-
tiva, de uma das suas testemunhas, que muito mal calculou a remuneração
de "oito horas no dia, sendo vinte e oito cruzeiros a hora" (fls. 11): Cr\$.
Cr\$224,00, e não Cr\$228,00...

Não somente confirmada pela prova testemunhal, às fls. 9 a 10, a de-
claração do recorrido, que apresentou, aliás, "carteira profissional nº.
31.627", "devidamente anotada, conforme se verifica às fls. 7", de que a
sua remuneração diária era de com cruzeiros, semanalmente de seiscentos,
uma vez que não lhe era pago o repouso semanal (fls. 7 e 2); como tam-
bém a própria recorrente, pelo mesmo seu propósito, signatário do recurso
de fls. 24-25, o confirmou, no depoimento pessoal de fls. 7, verbo: "SÔBRE
A REMUNERAÇÃO ALEGADA TAMBÉM NENHUMA RESTRIÇÃO TEM A FAZER".

E, finalmente, inaceitável, a todas as luzes, queira apresentar como
espontânea, por motivo de "doença", a saída do reclamante, ora recorrido
(fls. 24), depois de inicialmente alegar que a "doença" foi "dada por
motivo justo, cuja falta grava porá comprovada, durante a instrução do
"presente feito" (fls. 8); no depoimento pessoal confessar "que, realmen-
te, o reclamante não recebeu o aviso prévio por um motivo de força maior,
que houve lá na Cerâmica e que porá esclarecido depois" (fls. 7), e as
testemunhas confirmarem que, "sempre" "cumpridor dos deveres" o recla-
mante "foi dispensado" sem motivo justo (fls. 9, v., 10 e v.). Revelando,
ainda, o reclamante, no seu depoimento pessoal, às fls. 7, que a sua dis-
pensa, em forma muito conhecida, se fez sob "alegação de que não poderia
pagar o Instituto" e sob "condição de retirar-se da firma e, depois, en-
trar como novo, no mesmo serviço"... Donde se vê que, tirando-se o re-
ranjo da "doença", até as testemunhas da reclamada, ora recorrente, con-

firmam as declarações do reclamante, no afirmaram que "o gerente" mandara o mesmo reclamante, "para a casa", mediante oferta de "três mil cruzadinhos", o posterior vieta "ao serviço, o que não foi aceito" (fls. 11 v. o 12).

Porque, na verdade, não o aceitaria, o reclamante, se de facto estivesse? Não fosse invencionice, das grosserias, essa, de "doença", aparecida à última hora?

Que o recurso não seja conhecido, portanto, intempestivo que é, negando-lhe ^{provimento} esse agrégio Tribunal, caso, - para argumentar -, o conheça, é o que se espera, por ser de -

J U S T I Ç A.

(Vão assim retardadas estas razões, o que imensamente lamento, pelo reclamante, digno do melhor sorte, materialmente impossível que se tornara concluí-la, por força, não somente, da excessiva e permanente afluência do serviço, criminal, o de toda espécie, do gabinete e de audiências, dia e noite, agravada, mais e mais, pelas centenas de processos liberados no Cartório do 1º Ofício, em consequência do espontaneísmo do seu titular, posteriormente falecido, e de inquéritos igualmente liberados na Delegacia de Polícia, em consequência da correição, tudo, de volição, canalizado para a Promotoria, cujo titular permanentemente informou à Procuradoria Geral do Estado e, até, a ex-titular desta, solicitou providências jamais tomadas; - nem sequer proposta -; como também, ainda mais, uma verdadeira ofensiva do sub-mundo do crime que foi desfechada contra o titular da mesma Promotoria e se tornou de conhecimento público, desde que, ao alvorecer do 1963, voltou ao situacionismo, na política e politiquismo estaduais, e a receber, aí, o captunismo e oficiente apelo, certo parlamentar, ~~ex~~ ex-prefeito deste Município, autor da sentença vergonhosa, em época anterior de fastígio divulgada por um porta-voz jornalístico, aliás comunista, em letra de fôrma, pelo Diário da Noite, do Recife, de 26-12-1957; - tinha "bela com a Justiça"!!! -; e ofensiva que, obrigando o Pro-

29
53
32
m

motor à reação permanente, incessante, sem nunca ceder, e que se tornou igualmente notória, levando a ofensiva torpe e principal derrotada, ao ser concedido o mandado de segurança 57.421, requerido ao célebre Tribunal de Justiça de Pernambuco, teve que prosseguir, entretanto, contra a mesma ofensiva, que não cessou, até ser extinguida pela memorável Portaria do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, de 25 e publicada aos 26 de maio último. Dêsse jeito, e mediante os mais baixos expedientes, certos dos quais já estigmatizava o célebre TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO, em brilhante acórdão de 24-5-1950, transcritos às págs. 621 e 624 do volume VI do "Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal", de DARCY MIRANDA (ed. de 1954, nº 5093), DESVIANDO-SE "DAS SUAS FUNÇÕES" E TENTANDO-SE DESMERECEER UM PROMOTOR PÚBLICO; Promotor que, "EM MÚLTIPLAS CAUSAS, MALGRÉ LUI, PODE SE ENREDAR", tal qual o Juiz, ao qual se referia o saudoso DES. EDMUNDO JORDÃO DE VASCONCELOS, Presidente que foi do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, ao encerrar, após onze meses, inquérito no qual tomara catorze depoimentos e nada apurara, pondo-se em guarda contra os desocupados que se entregam a "investiva" e "demora dos trabalhos judiciais" (Repertório de 11.6.1951; Diário Oficial, deste Estado, 15.6.1951). "Não reconhecer a justificativa dessa demora"; doutra feita salientava o saudoso e preclaro Ministro ARTUR MARINHO, em 13.4.1948, no célebre TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, quando do julgamento da apelação 754, seria "exagero que levaria toda magistratura a ser responsabilizada por excesso de prazos", "excessos" "comuns nos próprios tribunais superiores, inclusive no Supremo, onde o julgamento de qualidade deve primar sobre o de quantidade"; num "transbordamento que arrastaria a magistratura a uma subordinação, a uma categoria de tempo incompatível com o bom pronunciamento do direito, em determinadas circunstâncias" (REVISTA FORENSE, vol. 121, ps. 129-130). E "seria contrariar a natureza das coisas", neutra oportunidade salientava o eminente e saudoso Ministro CAETANO ESTELITA, referindo-se à Sub-Procuradoria Geral da República, "ignorar ter aquela Subprocuradoria um volume de autos, a examinar, que torna materialmente impossível a obser-

vância de prazos estabelecidos para os casos de trabalho comum e não excepcionais"; denegado sendo, pelo órgão TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, o mandado de segurança 11.455, requerido, por Ladislau Rozendo e outros, nada menos do que para compulsa o Subprocurador Geral da República a restituir autos que lhe estavam com vista para proferir parecer (DIÁRIO DA JUSTIÇA, da União, 20.1.1958, p.1017). Um dos eminentes julgadores chegando a condonar os impetrantes ao pagamento do décuplo das custas, e outro, a tachar a sua pretensão de "desumana" (ibidem)... Enquanto o o órgão SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 27-7-1962, por acórdão unânime, em sessão plena, mandava arquivar a representação n.º 480, de Eivaldo Feliciano de Castilho, "contra o Tribunal Federal de Recursos e a Subprocuradoria Geral da República, pelo retardamento no julgamento do agravo de petição n.º 15.297, que estaria com vista ao Ministério Público desde 3-12-1959 e sem andamento até a data da representação, 16-8-61, de acórdão com o parecer, de 20.6.1962, do então PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, atual e eminente Ministro EVANDRO LINS E SILVA, por não haver "razão para o seu prosseguimento", "o mais longínquo indício de que o alegado retardamento fôsse doloso ou para a satisfação do interesse ou sentimento pessoal", "notório o congestionamento dos trabalhos no Tribunal Federal de Recursos e, conseqüentemente, na Subprocuradoria Geral da República, pelo volume de feitos em andamento", sendo "a demora" "uma conseqüência dessa situação, sanável por outras providências e não pelo meio pretendido pelo requerente" (DIÁRIO DA JUSTIÇA, 11.6.1962, p.624; relator, Min. APY FRANCO).

Paudalho, 4, junho, 1965.

Raulo Amegony

DATA

Nessa data recebi estes autos do Dr. Raulo Amegony et Triunfos de Courvoisier
Paudalho, 25 de Novembro de 1965.

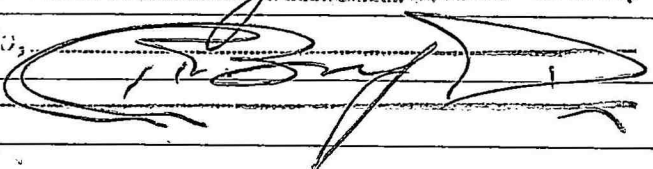
O Escrivão,

R. B. B. B.

30
33

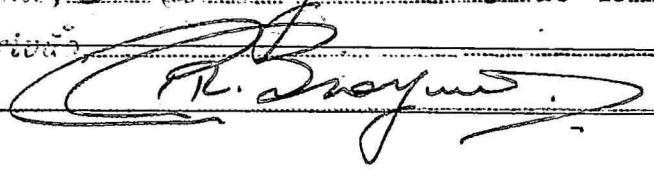
33
m

ATUADO ADITIVO CONCLUSÃO

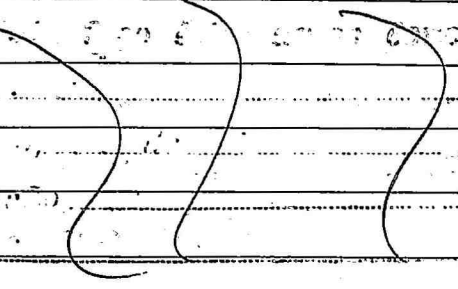
Luiz de Pádua
Pardão, 2 de dezembro de 1945
O Escrivão, 

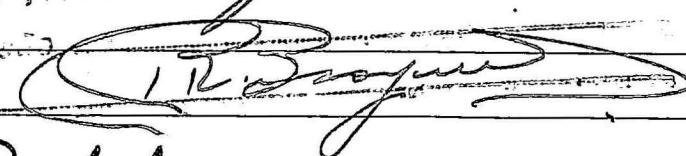
Vista ao Dr. Provedor
Releição
Pardão 22/12/965
Rafael

DATA

Nesta data recebi e dei autos do Dr. Luiz
de Pádua
Pardão, 2 de dezembro de 1945
O Escrivão, 

CONCLUSÃO

Nesta data recebi e dei autos do Dr.
Pardão, 2 de dezembro de 1945
O Escrivão, 

Recebi e dei autos do Dr.
Provedor Releição
Pardão, 2 de dezembro de 1945
O Escrivão, 

Ratificando o parecer
deste do meu antecessor
remetendo-se este processo
ao Tribunal competente.

Pau de Arco 2/12/65 JUSTIÇA GRATUITA
~~Ministério Público~~
Crim. P. Pública

DATA

Nesta data, foram apresentados ao Dr. Pro-

motor Público

Fernando, e de dezembro de 1965

O Escriba

(R. S. S. S.)

Nesta data, foram apresentados ao Dr.

juiz de Direito de dezembro de 1965 - inferior

O Escriba

(R. S. S. S.)

Conclusão

Nesta data, foram estes autos
conclusos ao Dr. Juiz de Direito; fiz
este termo em 11/02/66

(R. S. S. S.)

O Tenente da Junta de
Condição e julgamento de
Bazare, da Placa 008
Onde se para a
e de 1965, esta Secretaria
Tratado de Campo 12.
Pau de Arco em 1965

(11) de janeiro de 1966
[Signature]

31
34
m

DATA

Nesta data, recebi estes autos do Dr. João
de Deus
Paudalho, 11 de Junho de 1966
O Escrivão,

Roberto

REMESSA

Para a Junta de Conciliação e Julgamento
da Comarca de Paudalho, 14 de Junho de 1966

Roberto

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos
remitidos pelo Juiz de Direito
da Comarca de Paudalho

Nazaré da Mata, 15 de 02 de 1966
Chamir Chadaker - Chefe de
CHEFE DA SECRETARIA subst.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação
e Julgamento.

Nazaré da Mata, 16 de 02 de 1966
Chamir Chadaker - Chefe de
Chefe de Secretaria subst.

Subam ao Tribunal
Regional do Trabalho, os
presentes autos.

Nazaré da Mata, 17.2.1966

Roberto

REMessa

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho, da 6ª Região.

Nazaré da Mata, 17 de fevereiro de 1966

Manoel Machado - Chefe de
Seção de Secretaria, aut.



Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

Of.n. JCJ.- 26/66

Em 17 - 02 - 1966

Do Sr. Juiz Presidente da JCJ de Nazaré da Mata

Ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 6a. Região

Assunto: Remessa de processo.

Com o presente encaminho a V. Exa., para os devidos fins, o processo nº JCJ.-106/66, em grau de recurso, onde figuram como litigantes CERÂMICA SANTA MARGARIDA como/ Recorrente e Recorrido DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA.

Aproveitando o ensejo apresento a V. Exa.,/ os meus protestos de estima e consideração.


Heraclito Buarque de Cesar Melo -
Suplente de Juiz do Trabalho no exer-
cício da Presidência da JCJ de Naza-
ré da Mata.

33/36
36
m/s

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6.ª REGIÃO

PROTOCOLO 560
LIVRO 60 FOLHA 18
PROC. 146 CLASSE VI-133
Recife, 24 - 2 - 66
Clotilde Romeiro
ENC. DO PROTOCOLO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos,
remitidos pelo J. C. L. de

Marcelo da Matta

Recife, 24 de fevereiro de 19 66

Clotilde Romeiro

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

Termo de Revisão de Folhas

Contém êstes autos, 33 folhas todas numeradas

Do que, para constar, lavro este termo, aos 24

de fevereiro de 19 66

Clotilde Romeiro



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

34/1
37
ms

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes Autos Conclusos

Ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de 11 de 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

OPINE A PROCURADORIA

Recife, 28 de 11 de 1966

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos, remetidos pelo

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 28 de 11 de 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

REMESSA

Nesta data. faço remessa destes Autos
à PROCURADORIA

Recife, 28 de 11 de 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do
J. R. J. _____

_____ remeto-os ao Dr. Procurador Regional

Recife, 4 de 3 de 66

H. B. S.

TRT. I46/66.

Recorrente- Cerâmica Santa Margarida-
Recorrido- Domingos José de Santana-
Procedencia- J.C.J. de Nazaré da Mata- Pe-

35/1
38
mm

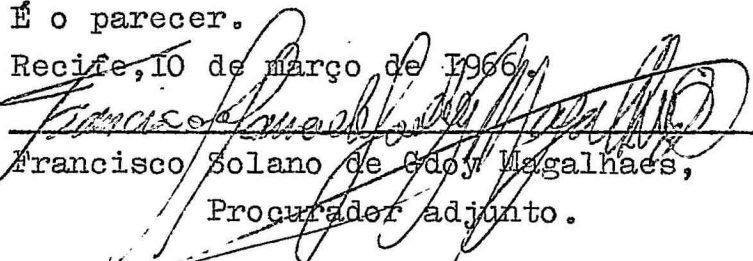
P A R E C E R

PRELIMINARMENTE- Conversão do julgamento
em diligência.

Trata-se de reclamação aforada no Juízo /
de Direito da Comarca de Paudalho e julgada em 18 de de-
zembro de 1962, e remtido à Junta de Conciliação e Julga-
mento de Nazaré da Mata em 11 de fevereiro de 1966, segun-
do se observa do despacho de fls. 30 verso pelo que, se
torna indispensável a conversão do julgamento em dili -
(gência, para que, a secretária do Tribunal Regional do /
Trabalho, informe por certidão nos autos, a data em que foi
instalada a J.C.J. de Nazaré da Mata - criada pela Lei nº
4088 de 12 de julho de 1962 - a) fim de que possamos exami-
nar a competência da aludida Junta de Conciliação e Julga-
mento com Jurisdição naquela vizinho Município, protes-
tando oportunamente, opinar sobre o mérito.

É o parecer.

Recife, 10 de março de 1966.


Francisco Solano de Góes Magalhães,
Procurador adjunto.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do
J. R. J. _____

_____ remeto-os ao Dr. Procurador Regional

Recife, 11 de 3 de 66

flbasde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Nesta data foram recebidos os presentes
autos, remetidos pela PROCURADORA

Recife, 14 de março de 1966


DIRETOR DA SECRETARIA

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes Autos Conclusos

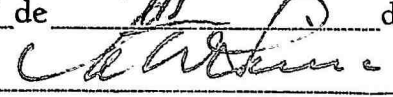
Ao Sr. Des. PRESIDENTE

Recife, 14 de  de 1966


DIRETOR DA SECRETARIA

À DISTRIBUIÇÃO

Recife, 14 de  de 1966


PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho

Sorteado Relator o Sr. DES. Alcides Moreira

Designado Revisor o Sr. DES. PEDRO MALTA

Recife, 15 de maio de 1966

C. Chaves

Presidente do TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos,
remetidos pelo Sr. **PRESIDENTE**

Recife, 15 de maio de 1966

[Assinatura]
Diretor da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao Sr. Des. **RELATOR**

RECIFE, 15 DE maio DE 1966

[Assinatura]
Diretor da Secretaria

VISTO

RECIFE, 15 DE maio DE 1966

[Assinatura]
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO

SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 14 DE III, 66

77
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REVISOR

RECIFE, 15 DE III DE 19 66

VISTO

RECIFE, 15 DE III DE 19 66

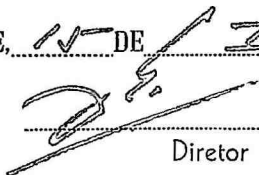
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Restituído nesta data pelo Sr. Des. REVISOR

RECIFE, 15 DE III DE 19 66


Diretor da Secretaria

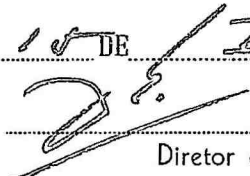
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao Snr. Des. PRESIDENTE

RECIFE, 15 DE III DE 19 66


Diretor da Secretaria

EM PAUTA

RECIFE, 15 DE III DE 19 66


Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT-146/66

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, acolher a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria da Junta a quo informe a data de sua instalação.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Desembargadores Aloisio Moreira - relator, Pedro Malta - revisor, Adalberto Maciel, Sá Pereira, Amaury Oliveira e Aristófanes Trindade.

A sessão foi presidida pelo Dr. Clovis Lima
sendo à mesma presente o Dr. José Gondim Filho
Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 22 de março de 19 66

Diretor da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
REMESSA

NESTA DATA REMESSA DE TTS AUTOS

A J. C. J. de Nazare da Mata
le

RECIFE, 06 de abril DE 1966

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos
remetidos pelo JR da

Sexta Região

Nazaré da Mata, 12 de abril de 1966

[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação
e Julgamento.

Nazaré da Mata, 12 de abril de 1966

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Certifico que o Sr. chefe da Secretaria
também a data da instauração
deste juízo de Conciliação
e julgamento
Nazaré da Mata, 13.4.1966
Hoschi Buzelli

Certifico que a JCG de
Nazaré da Mata foi instaurada
no dia 6 (seis) de junho de 1963
(mil novecentos e sessenta e três).
Nazaré da Mata, 13 de abril de 1966
[Assinatura]
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação
e Julgamento.

Nazaré da Mata, 13 de abril de 1966

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Devolvam-se estes autos ao Sr. Juiz
do Trabalho Regional do Trabalho.
Nazaré da Mata, 13.4.1966
Hoschi Buzelli

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho, da 6a Região.

Nazaré da Mata, 13 de abril de 1966

Seu Impulso para a

0 4 3 0 1 7 0 0 0

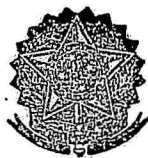
Subscrevo, em nome do Sr. ...

Assinatura do Sr. ...

0 4 3 0 1 7 0 0 0

Assinatura do Sr. ...

Chefe de Secretaria



Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. E. NAZARÉ DA MATA.

Of. nº JCJ - 79/66.

Em 13. 04. 1966.

Do Exmo. Sr. Dr. Juiz Pres-idente da JCJ de Nazaré da Mata

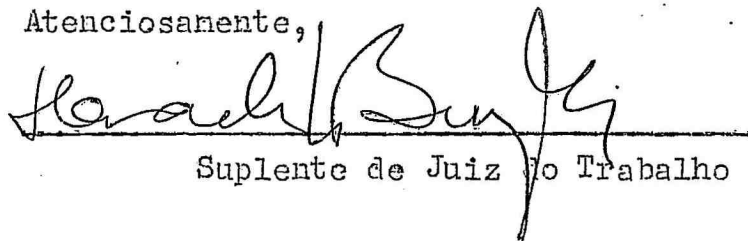
Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Assunto : Devolução de autos.

Devolvo, com o presente, à êsse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, os autos anexos, em que são partes, como Recorrente à CERÂMICA SANTA MARGARIDA e Recorrido DO MINGOS JOSÉ DE SANTANA.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Suplente de Juiz do Trabalho

a) Heraclito Buarque de Cesar Melo.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6.ª REGIÃO

PROTOCOLO 1230

LIVRO 60 FOLHA 186

PROC. _____ CLASSE _____

Recife, 14- 4- 66

Clotilde Romera

ENC. DO PROTOCOLO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos,
remitidos pelo J. C. J. de Nazare
da Mata

Recife, 14 de abril de 1966

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 43 folhas todas numeradas

Do que, para constar, lavro este termo, aos 14

de abril de 1966

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES
AUTOS, REMETIDOS PELO J. C. M. de

Nazari' de Mota - Pe

RECIFE, 14 DE abril DE 1966

[Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 14 DE IV DE 1966

[Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

VISTO

[Signature] Procurador.

RECIFE, 14 DE abril DE 1966

[Signature]
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES
AUTOS, REMETIDOS PELO S. RELATOR

RECIFE,

14

de

IV

de

1966

[Assinatura]

SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DE TOS AUTOS

A

Procuradoria

RECIFE,

14

de

IV

de 1966

[Assinatura]

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do
J. R. J. _____

remeto-os ao Dr. Procurador Regional

Recife, 20 de 4 de 66

flavio

TRT- 146/66 - Rec. Ordin.

Recorrente - Cerâmica Santa Margarida

Recorrido - Domingos José de Santana

Procedência - JCJ de Nazaré da Mata - Pe.

45 / 8 / 21 / 12

P A R E C E R

Cumprida a diligência e observado a data de instalação Junta de Conciliação e Julgamento, temos a lamentar, somente a demora, Juízo da Comarca de Paudalho, em enviar o processo para à Junta competente uma vez que, se trata de sentença proferida em 1962, no dia 18 de dezembro e o processo só foi remetido, no dia 14 de fevereiro do corrente ano segundo o despacho de fls. 30 verso, datado de 11 de fevereiro último, o decorridos mais três anos, contrariando os princípios informadores do processo trabalhista.

2 - Preliminarmente - O recurso não deve ser conhecido pois que, se encontra deserto.

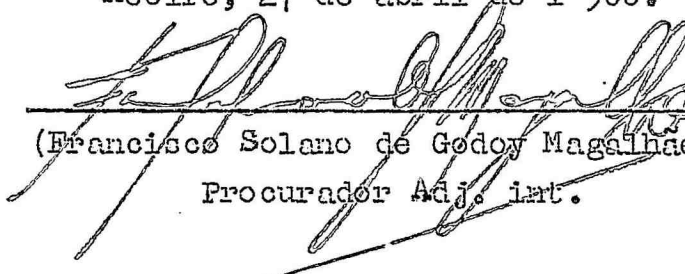
O dr. Juiz a quo, cumprindo determinação do art. 83 da Consolidação, mencionou na decisão, a importância relativa as custas conforme, se verifica às fls. 19 verso.

A importância referida não foi paga pela reclamada pois, nada existe nos autos que informe o seu devido pagamento, inclusive a distribuição da importância, fixada na decisão, expressamente, estabelecida pelo Decreto-lei nº 7939 de 4 de setembro de 1945.

Não sendo efetuado o pagamento das custas mencionadas na decisão, indispensável se torna, o não conhecimento do recurso interposto, por evidente deserção.

É o parecer.

Recife, 27 de abril de 1966.


(Francisco Solano de Godoy Magalhães)
Procurador Adj. int.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do

Procurador Regional _____

remeto-os ao J. R. J. _____

Recife, 2 de _____ 5- de 66

[Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FAÇO RECEBER OS PRESENTES
AUTOS, RESERVANDO-SE A _____
Procuradoria

REC. 02/ V DE 66

[Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS
AO SR. JUIZ _____
RELATOR

RECIFE, 02 DE V DE 66

[Signature]

VISTO

RECIFE, 10 DE V DE 1966

[Signature]
RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos do

Procurador Regional _____

remeto-os ao T. R. T., _____

Recife, 2 de _____ 5- de 66

[Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FAÇO RECEBENDO OS PRESENTES
AUTOS, REMETIDOS PELA Procuradoria

REC. 02 de V de 66

[Signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 02 DE V DE 66

[Signature]

VISTO

RECIFE, 10 DE V DE 1966

[Signature]
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO

SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 10/ V, 66

76
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ REVISOR

RECIFE, 10 DE V DE 1966

VISTO

RECIFE, 11 DE V DE 1966

RELATOR
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

47
V
50
V

Restituído nesta data pelo Sr. Des. REVISOR

RECIFE, 11 DE V DE 1966

Diretor da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos
Ao Snr. Des. PRESIDENTE

RECIFE, 11 DE V DE 1966

Diretor da Secretaria

EM PAUTA

RECIFE, 11 DE V DE 1966

Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 146/66

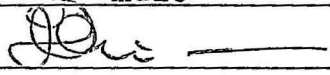
C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo, resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso por julgá-lo deserto, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Aloisio Moreira relator, Pedro Malta-revisor, Adalberto Maciel, Amaury Oliveira, Sá Pereira e Aristofanes Trindade.

A sessão foi presidida pelo Dr. Clovis dos Santos Lima sendo à mesma presente o Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 17 de maio de 19 66


Diretor da Secretaria



49
52
m

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A C Ó R D ã O : - EMENTA:- A deserção obsta o conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Perante o Juízo da Comarca de Paudalho reclamou DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA da CERÂMICA SANTA MARGARIDA, o pagamento de repouso remunerado, diferença salarial, aviso prévio e indenização.

Alega que foi admitido em janeiro de 1961, percebia o salário semanal de R\$ 600; que jamais recebeu o repouso remunerado e, que foi dispensado em fins de 1961, sem que lhe fossem pagas as reparações da lei.

Contestando aduziu a reclamada que houve justa causa para a demissão do reclamante, bem como, que não tinha ele um ano de casa, sendo, só por isso, carecedor de direito à indenização.

O processo foi instruído com os interrogatórios das partes e inquirição de quatro testemunhas, duas apresentadas por cada litigante.

As partes não quiseram conciliar, arazoaram, e o MM, Juiz de Direito "a quo", julgou procedente a reclamação condenando a reclamada a pagar ao reclamante R\$ 31.912 de diferença salarial, repouso remunerado e aviso prévio. As custas da condenação, R\$ 638,24, foram declaradas pela decisão.

Inconformado, recorreu a reclamada, mas não pagou as custas da condenação.

O recorrido contra-arrazoou.

A douta Procuradoria requereu a realização de uma diligência, deferida por este Egrégio Tribunal, e realizada esta, opinou pelo não conhecimento do recurso, por deserção.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - "Ex-vi" do disposto no § 4º do artº. 789 da Consolidação, no caso de recurso, as custas deverão ser pagas pelo recorrente no prazo de cinco dias

Assinatura



50/2/53
lv

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

da interposição do apêlo, sob pena de deserção.

As custas não foram satisfeitas pelo-recorrente. Não conheço do apêlo.

Acórdam : os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, não conhecer do recurso por julgá-lo deserto, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional.

Recife, 17 de Maio de 1966.

Clóvis dos Santos Lima

Clóvis dos Santos Lima: Presidente:

Aloisio Moreira

Aloisio Moreira: Relator:

CIENTE:

Maria Theresia Lafayette Bitu

PROCURADOR:()



5/1
54
ms

PUBLICAÇÃO

Aos 14 dias do mês de junho de 19 66
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr.
Desembargador Clóvis Roim
foi publicado o acórdão 181-146/66 que Eu
Gilberto
Secretário, lavrei este termo

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário Oficial" do dia 24 de junho de 1966
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho 27 de junho de 1966, Eu
[Assinatura]
lavrei a presente. E eu [Assinatura]
Chefe de Secção, o subscrevi



58
7/12
55
12

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 19 de julho de 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. DES. PRESIDENTE

RECIFE, 19 DE 07 DE 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de Origem

Recife, 19 de 07 de 1966

PRESIDENTE

RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS,
REMETIDOS PELO SR. DES. PRESIDENTE

RECIFE, 19 DE 07 DE 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

em 19/07/66

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A J. G. de Nazaré da Mata - P^{re}

RECIFE, 19 DE 07 DE 1966

DIRETOR DA SECRETARIA

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos
remitidos pelo T. R. C. da
6ª Região

Nazaré da Mata, 28 de VII de 1966

Maí Medala Chade
CHEFE DA SECRETARIA Subst.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao Sr. Presidente desta junta de Conciliação
e Julgamento.

Nazaré da Mata, 28 de VII de 1966

Maí Medala Chade
Chefe da Secretaria Subst.

Esperem-se mandatos
de citam e penhora,
depo, bancam os autos
a Secretária para a
contagem das custas.

haver de hmt 29.7-1966

Maí Medala Chade



53
56
ms

PODERA JUDICIARIO

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

1966

CONTAGEM DE CUSTAS

Handwritten notes:
de 1000
de 1000
de 1000

Proc.n. 106/66

Handwritten notes:
de 1000
de 1000
de 1000

CUSTAS - CR\$ 638

(seiscentos e trinta e oito cruzeiros)

Nazaré da Mata, 16 de agosto de 1966

Handwritten signature: Maria Madalena Mendonça

Maria Madalena Mendonça
Chefe de Secretaria, subst.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos
ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação
e Julgamento.

Mazari da Mata, 16 de 11 de 1986
Man. Madala de Lencastre
Chefe de Secretaria

expensas e materiais
de rituais e penhores
do hotel da cidade.

mas as quantias de
três mil e quinhentos e o valor
das custas de honorários
haver de ser 19-8-86

820 \$ - CUSTAS

(seiscentos e trinta e oito cruzeiros)

Mazari da Mata, 16 de agosto de 1986

Man. Madala de Lencastre
Chefe de Secretaria, subst.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NAZARÉ DA MATA

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão, na forma abaixo:

O Doutor HERACLITO BUARQUE DE CESAR MELO, Suplente de Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata:

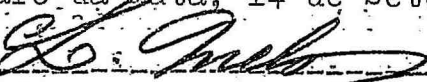
M A N D O ao Oficial de Justiça desta Junta, que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA, em seu cumprimento, cite a CERÂMICA SANTA MARGARIDA na rua da Bica na cidade de Paudalho, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 31.912 (trinta e um mil novecentos e doze cruzeiros) correspondente ao valor da condenação e mais as custas de Cr\$ 638 (seiscentos e trinta e oito cruzeiros) devidas nos termos das decisões proferidas no processo nº JCJ.-106/66 de teores seguintes: DECISÃO DO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO - Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a reclamação de fls. 2, para condenar como de fato condeno a reclamada Cerâmica Santa Margarida, na pessoa do seu proprietário, o chefe da firma Zózimo Azevedo, a pagar ao reclamante Domingos José dos Santos a importância acima declarada de trinta e um mil novecentos e doze cruzeiros (Cr\$ 31.912,00) a que tem o mesmo direito e a recolher ao I.A.P.I. as contribuições descontadas, pagas as custas pela reclamada na importância de seiscentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos, importância essa a ser distribuída pelo Sr. Escrivão na forma da Portaria n. 99 do C.N.T. de 1946 ficando assinado o prazo de dez dias para se dar cumprimento á presente decisão, digo para passar em julgado a presente decisão. Publique-se, intine-se e registre-se. Paudalho, 18 de Dezembro de 1962.(a) Enock Gones de Almeida - Juiz de Direito.//////////

DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - /

ACÓRDÃO - EMENTA - A deserção obsta o conhecimento do recurso. Vistos, etc. Perante o Juízo da Comarca de Paudalho reclamou DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA DA CERÂMICA SANTA MARGARIDA, o pagamento de repouso remunerado, diferença salarial, aviso prévio e indenização. Alega que foi admitido em janeiro de 1961, percebia o salário semanal de Cr\$ 600; que jamais recebeu o repouso remunerado e, que foi dispensado em fins de 1961, sem que lhe fossem pagas as reparações da lei. Contestando aduziu a reclamada que houve justa causa para a demissão do reclamante,

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi á rua da bica no municipio do-Paudalho, e sendo aí, deixei de entregar o referido mandado por não ter encontrado a Cerâmica SANTA MARGARIDA;
Nazaré da Mata, 14 de Setembro de 1966.



Oficial de Justiça

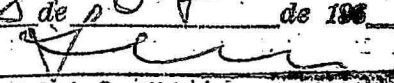
Certifico que nesta data compareceu a esta Secretaria o Exequente, informando que enviou a Cerâmica Santa Margarida à Rua da Bica na cidade de Paudalho

*Nazaré da Mata 08/07/69
Pedro Moura Miranda
Chefe de Secretaria*

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Nazaré da Mata, 08 de 07 de 1969



Chefe de Secretaria

Proceda a Secretaria aos cálculos dos juros de mora.

Expeça-se o novo mandado de execução.

*08-07-69
Amfz*



56
59
ms

PODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO De Nazaré da Mata

Proc.n.JCJ.-106/66

Proc.n.TRT.-146/66

CÁLCULOS DE JUROS DE MORA

Exequente : Domingos José de Santana

Executada : Cerâmica Santa Margarida

Condenação	-	NCR\$	31,91
Juros de mora	-		<u>14,35</u>
			46,26
Custas da condenação	-		0,63
Custas da execução	-		<u>0,31</u>
			0,94
Total	-	NCR\$	47,20

Importa o presente cálculo em NCR\$ 47,20 (quarenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mata em 09 de julho de 1969.

Lauro Moura Maranhão

Chefe de Secretaria.

Homologo por sentença para
que produza os efeitos le-
gais, os cálculos de pg. 56
procedidos pela Secreta-
ria

9-7-65

Muff



E NAZARE LA LIATA

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão, e
na forma abaixo:

O Doutor MANOEL DE BARROS NETO, Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Nazaré da Mi-
nha

M A N D O ao Oficial de Justiça desta Junta, que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de DOMINGOS JOSÉ DE SANTA, em seu cumprimento, cite a CERÂMICA SANTA MARGARIDA, no município do Paudalho, neste Estado, à rua da Bica, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de - NCR\$ 31,91 correspondente a condenação, NCR\$ 14,35 de juros de mora, NCR\$ 0,63 de custas da condenação e NCR\$ 0,31 referente as custas da execução, perfazendo um total de NCR\$ 47,20 (quarenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos) nos termos da decisão proferida, no processo nº JCI.-106/66 e TIT-146/66, cujo inteiro teor é o seguinte: DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAUDALHO - Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, - julgo procedente a reclamação de fls. 2, para condenar como de fato condenado a reclamada Cerâmica Santa Margarida, na pessoa do seu proprietário, o chefe da firma Zózimo Azevedo, a pagar ao reclamante Domingos José de Santana a importância acima declarada de trinta e um mil novecentos e doze cruzeiros (CR\$ 31.912,00) a que tem o mesmo direito e a recolher ao I.A.F.I. as contribuições descontadas, pagar as custas pela reclamada na importância de seiscentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos, importância essa a ser distribuída pelo Sr. Escrivão na forma da Portaria nº 99 do C.H.T., de 1946 ficando assinado o prazo de dez dias para se dar cumprimento à presente decisão, digo para passar em julgado a presente decisão. Publique-se, intime-se e registre-se. Paudalho, 13 de Dezembro de 1962. (a) - Enock Gomes de Almeida - Juiz de Direito.////

DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - ACÓRDÃO - EMENTA-

A deserção obsta o conhecimento do recurso. Vistos, etc. Perante o Juiz da Comarca de Flandello reclamou DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA DA CERRÂNICA SANTA MARGARIDA, o pagamento do repouso remunerado, diferença salarial, aviso prévio e indenização. Alega que foi admitido em janeiro de 1961, percebia o salário semanal de Cr\$ 600; que jamais recebeu o repouso remunerado e, - que foi dispensado em fins de 1961, sem que lhe fossem pagas as reparações de lei. Contestando aduziu a reclamada que houve justa causa para a demissão do reclamante, bem como, que não tinha ele um ano de casa, sendo, só - por isso, carecedor do direito à indenização. O processo foi instruído - com os interrogatórios das partes e inquirição de quatro testemunhas, duas/



58
61
ms

E NAZARÉ DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

apresentadas por cada litigante. A Junta de Conciliação e Julgamento, arrazoa-
ram e o M.M. Juiz de Direito "a quo", julgou precedente a reclamação conde-
nando a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$ 31.912 de diferença salarial, re-
pouso remunerado e aviso prévio. As custas da condenação Cr\$ 638,24, foram
declaradas pela decisão. Inconformado, recorreu a reclamada, mas, não pagou
as custas da condenação. O recorrido contra-arrazou. A Junta de Conciliação e Julgamento
requeriu a realização de uma diligência, deferida por este Superior Tribunal,
e, realizada, opinou pelo não conhecimento do recurso, por deserção. E
o relatório, V. G. P. Preliminarmente, não vi. Se a desistência do \$ 42 do art.
789 da Consolidação, no caso de recurso, as custas deverão ser pagas pelo
recorrente no prazo de cinco dias da interposição do apelo, sob pena de de-
serção. As custas não foram satisfeitas pelo recorrente. Não conheço do a-
pelo. Acordam: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região,
por unanimidade, não conhecer do recurso por julgá-lo deserto, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional. Recife, 17 de maio de 1966. (as) Clóvis
dos Santos Lima - Presidente. Aloísio Noronha - Relator. Ciente: Maria The-
resa Lafayette Bitú - Procuradora Regional. DESPACHO - Expedir-se mandado de citação o
penhora do total da condenação, mais os juros de mora, digo inclusive o va-
lor das custas, já contadas. Nazaré da Mata, 19-03-1966. (as) Horacito Du-
aque do Cesar Melo - Juiz Presidente. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em
cumprimento ao mandado retro, no dia 21 à rua da Bica no município de Fauda-
lho, e, sendo ali, deixei de entregar o referido mandado por não ter encontra-
do a Cerâmica Santa Margarida. Nazaré da Mata, 14 de setembro de 1966. (as)
Luciano José Basto de Melo - Oficial de Justiça. CERTIDÃO - Certifico que
nesta data compareceu a esta Secretaria o Exequente, inferindo existir a
Cerâmica Santa Margarida à rua da Bica na cidade de Faudalho. Nazaré da Ma-
ta, 03-07-69. (as) Laura Moura Maranhão - Chefe de Secretaria. CONCLUSÃO -
Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao snr. Juiz Presidente desta
Junta de Conciliação e Julgamento. Nazaré da Mata, 03-07-1969. (as) Lauro/
Moura Maranhão - Chefe de Secretaria. DESPACHO - Proceda a Secretaria aos
cálculos dos juros de mora. Expedir-se novo mandado de execução. Nazaré da
Mata, 03-07-69. (as) Manoel de Barros Neto - Juiz Presidente. Caso não pa-
gue, nem garanta a execução, no prazo retro, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRIR, na forma da
lei. Nazaré da Mata, 09 de julho de 1969. Eu, Manoel de Barros Neto,
Oficial Judiciário PJ-3, datilografar. E eu,
Chefe de Secretaria, subscrever.

Manoel de Barros Neto
Juiz Presidente da JOCJ de Nazaré da Ma-
ta.



PODER JUDICIÁRIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Certifico e dou fé que, ne dirigi á Rua Silva Jardim, nº 335 - paralela á Rua da Bica, na cidade do Paudalho, e sendo ali encontrei localizada a firma Agro Industrial Nossa Senhora da Conceição Ltda., onde fui informado existir a mesma desde 1963, quando anteriormente ali existiu a Cerâmica Santa Margarida do Sr. Zomiro Agaveado, de quem não conseguí endereço por não residir mais em Paudalho.

Quem foi Paulo de Melo

O-NO-CLUSÃO

23 de Julho de 1969

Fale o exequente que a certidão de unhas afere

22-7-69

Assinatura

63
v. 5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO LIMOEIRO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente.

Recebido nesta data.
Limoeiro, 22 de maio de 1972.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente.
Limoeiro, 22 de maio de 1972.

Marivone Barbosa Feixoto de Alencar
Chefe de Secretaria.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

23/05/72

Marivone Barbosa Feixoto de Alencar
Chefe de Secretaria

Proc. 145/72 -

Estou impedido de atuar no presente processo porque sou rei parecer, quando em grau de recurso ordinário, como Procurador Adjunto do Ministério Público do Estado quanto à Justiça do Trabalho. (art. 80 inciso I de Regimento Interno do Exército TRT.)

Limoeiro, 25 de maio de 1972.

Francisco de Assis

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

L. C. L. - Mch. 14 - 1908



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Limoeiro

Ilmo. Sr.

Domingos José de Santana

Rua da Mangueira nº 231, Paudalho - Pe.

Prezado Senhor:

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro, na Rua da Matriz nº 42 2º andar, a fim de tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Limoeiro, 30 de Junho de 1972

Marivone Barbosa Peixoto de Alencar

Marivone Barbosa Peixoto de Alencar
- CHEFE DE SECRETARIA -

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

2
v

Domingos José da Silva Oficial de Justiça

○ AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado.....

Data do Registro.....

R E C E B I

03 de julho 1979

Domingos José da Silva

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.

JCJ - Mod. 45

Certidão:

Certifico que nesta data, comparecer pessoalmente a esta Junta, o Sr. Domingos José de Santana e informam não saber o endereço do executado, tendo inclusive diligenciado neste sentido.

Limoeiro, 17/07/72

Ant. P. de Alencar
- Chefe de Secretaria -

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

17 ' 07 172

Ant. P. de Alencar
Chefe de Secretaria

Proc. 146172
Faço-se a citação
por Edital.
Limoeiro, 20.07.72
pncosta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LIMOEIRO

OF. nº 228/72

Em 07-08-72

De Exma Sra Dra Juíza Substituta da JCJ de Limoeiro

Ao Ilmo. Sr. Diretor da (CEPE)

Assunto: Solicitando publicação de Edital.

Ilmo. Sr.

Pela presente solicito de V.S. a publicação nesse Diário Oficial, do Edital anexo, de conformidade com a legislação em vigor.

Na oportunidade apresento a V.S. os meus protestos de estima e consideração.

Josélia Moraes da Silva, dig
Dra Josélia Moraes
Juíza Substituta.

Josélia Moraes da Costa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO LIMOEIRO.....

EDITAL nº 21/72

PELA PRESENTE, fica notificada a CERÂMICA SANTA MARGARIDA-JOSÉ SOARES SOBRINHO, com endereço incerto e não sabido/ para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 47,20 (quarenta e sete cruzeiros e vinte centavos), correspondente ao principal acessórios juros de mora e correção monetária, e custa, estas no valor de R\$ 0,31 / (trinta e um centavos), inclusive impresso, devido nos termos de decisórios no proc. nº 146/72, entre partes DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA e CERÂMICA SANTA MARGARIDA, respectivamente reclamante e reclamado, cuja conclusão é a seguinte: Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a reclamação de fls. 2., para condenar como de fato condemo, a reclamada CERÂMICA SANTA MARGARIDA, na pessoa do seu proprietário o Chefe da Firma Zezimo Azevedo a pagar ao reclamante José Domingos de Santana a importância acima declarada, de trinta e um cruzeiros e noventa e um centavos R\$ 31,91, a que tem o mesmo direito a recolher o I.A. P.I., as contribuições descontadas, pagar as custas pela reclamada na importância de seiscentos e trinta e um cruzeiros e vinte e quatro centavos, importância essa a ser distribuída pelo Sr. escrivão na forma da portaria nº 99 do C.N.T. de 1946, ficando / assinado o prazo de dez dias, para se dar cumprimento a presente decisão, digo, para passar em julgado a presente decisão. publique-se, intime-se e registre-se-Pandalho 18 de dezembro de 1962. Enok Gomes de Almeida-Juiz de Direito fiz entrelinhas das expressões: 1792,00 e na forma da lei nº 99 do C.N.T de 1946.

Limoeiro, 07 de agosto de 1972.

Marivone B. Peixoto de Alencar

Marivone B. Peixoto de Alencar
Chefe de Secretaria.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

- Certidão -

Certifico que o referido Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 22 de agosto de 1972.

Limoeiro, 28/08/72

Ass. P. de Alencar
- Chefe de Secretaria -

**Junta de Conciliação e
Julgamento de Limoeiro**

EDITAL N. 21/72

PELA PRESENTE, fica notificado a CERÂMICA SANTA MARGARIDA-JOSÉ SOARES SOBRINHO, com endereço incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 47,20 (quarenta e sete cruzeiros e vinte centavos), correspondente ao principal e acessórios e juros de mora e correção monetária, e custa, estas no valor de Cr\$ 0,31 (trinta e um centavos), inclusive impresso devido nos termos decisórios no proc. n. 146/72, entre partes DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA e CERÂMICA SANTA MARGARIDA, respectivamente reclamante e reclamado, cuja conclusão é a seguinte: Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a reclamação de fls. 2, para condenar como de fato condeno, a reclamada CERÂMICA SANTA MARGARIDA, na pessoa do seu proprietário o Chefe da Firma Zozimo Azevedo a pagar ao reclamante José Domingos de Santana a importância acima declarada, de trinta e um cruzeiros e noventa e um centavos Cr\$ 31,91, a que tem o mesmo direito a recolher o I.A.P.I., as contribuições descontadas, pagar as custas pela reclamada na importância de seiscentos e trinta e um cruzeiros e vinte e quatro centavos, importância essa a ser distribuída pelo Sr. escrivão na forma da portaria n. 99 do C.N.T. de 1946, ficando assinado o prazo de dez dias, para se dar cumprimento a presente decisão digo, para passar em julgado a presente decisão. Publique-se intimasse e registre-se. Paudalho, 18 de dezembro de 1972. Enok Gomes de Almeida — Juiz de Direito fiz entrelinhas das expressões: 1.792,00, e na forma da lei n. 99 do C.N.T. de 1946.

Limoeiro, 07 de agosto de 1972.

Marlvone B. Peixoto de Alencar
Chefe de Secretaria

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente

28 08 1972

Ass. P. de Alencar

Chefe de Secretaria

Proc. 146/72

atendidos os autos e o que se pede
notifique-se o exequente
ao fim de que diligencie
e f. p. 161, assim no sentido de fornecer o
estado dos

1. The first of these is the fact that the
 number of cases of the disease is
 increasing rapidly.

[illegible][illegible]

RECEIVED, NO 25 1964
2004

1978

202 ao Exmo. Sr. J. de S. Presidente
Nesta data, ligo os presentes autos cor-ri-

Manoel de Oliveira

L.F. 1244. 2001
 O novo endereço da Executiva,
 a fim de ser efetuada,
 ao penhora.
 no Limoeiro, 14.09.72
 p/costa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.. LIMOEIRO.....

Ilmo. Sr.
Domingos José de Santana

Prezado Senhor:

Pela presente fica V.S. notificado a comparecer a esta Junta, para indicar novo endereço do executado, a fim de que seja efetuada a penhora, no processo nº 146/72, entre partes V.S. e CERÂMICA SANTA MARGARIDA-JOSÉ SOARES SOBRINEO.

Limitados ao exposto.

Limoeiro, 21 de setembro de 1972


Marivone B. Peixoto de Alencar
Chefe de Secretaria.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

PROC; Nº 146/72

DOMINGOS JOSE DE SANTANA

71
ms

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado.....

Data do Registro.....

R E C E B I

Paulinho 22 de *setembro* 1972

X *Manoel Domingos de Santana*
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

JCJ - Mod. 45

Conclusão

Nesta data, fuço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

20 / 10 / 72

Subst. de Almeida

Chefe de Secretaria

Processo nº 4.64.146/72.

Notifique-se o reclamante, ora exequente, para que apresente endereço certo do executado, digo que indique bens sobre os quais possa recair a penhora, começando, a partir da notificação, a fluir o prazo de prescrição intercorrente, caso não haja interesse em promover a execução.

Boimocino, 24 de outubro de 1972

Melina Martins Alves

juíza substituta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LIMOEIRO...

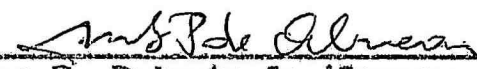
Ilmo. Sr.

Domingos José de Santana

Prezado Senhor:

Pela presente fica V.S. notificado para comparecer à esta Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de indicar bens sobre os quais possam recair a penhora, começando, a partir da notificação, a fluir o prazo de prescrição intercorrente, caso não haja interesse em promover a execução, no Proc JCC nº 146/72, entre partes V.S. e Cerâmica Santa Margarida /^{rs} JOSÉ SOARES SOBRINHO.

Limoeiro, 25 de outubro de 1972.


Marivone B. Peixoto de Alencar.
- Chefe de Secretaria -

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

→
V

Proc JCJ nº 146/72 notificação *Exec*
Domingos José de Santana Oficial de Justiça

74
1005

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado

Data do Registro

R E C E B I

Recebido 08 de novembro 1974

Domingos José de Santana
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.



Certidão:

Certifico que nesta data comparecem pessoalmente a esta junta o Sr. Domingos José de Santana e informam não saber o endereço do executado.

Limoeiro, 15/11/72

Ass. P. de Alves
Alvaro Barbosa Peixoto de Alencar
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Juiz Presidente Substituído Dra. Zelma

Amantino Alves.

Limoeiro, 13 / 11 / 1972

Ass. P. de Alves
CHEFE DE SECRETARIA

Proc. nº J. B. J. 146/72

Aguarda-se a iniciativa
do executante.

Limoeiro, 15/11/72.

Zelma Martins Alves
Juiz substituta.